

Decreto n.º 7654 de 20 de maio de 1988

Estabelece condições de uso e ocupação do solo para a área que compreende os bairros da PENHA, PENHA CIRCULAR E BRÁS DE PINA, da XI Região Administrativa - Penha, e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo 14/726/88,

DECRETA :

Art. 1.º - As condições de uso e ocupação do solo para a área que compreende os bairros da PENHA, PENHA CIRCULAR E BRÁS DE PINA, da XI Região Administrativa - Penha, são as estabelecidas no presente decreto.

Capítulo I

DAS ZONAS

Art. 2.º - Os bairros da PENHA, PENHA CIRCULAR E BRÁS DE PINA ficam divididos nas seguintes zonas:

I - Penha: Zona Residencial Multifamiliar (ZRM); Zonas Comerciais 1 (ZC-1) e 2 (ZC-2); Zona de Uso Misto (ZUM); Zona Predominantemente Industrial 1 (ZPI-1); Zona Especial 1 (ZE-1); Zona Especial 10 (ZE-10) e Zona Especial 7 (ZE-7);

II - Penha Circular: Zona Residencial Multifamiliar (ZRM); Zonas Comerciais 1 (ZC-1); Zona de Uso Misto (ZUM); Zona Predominantemente Industrial (ZPI-1); Zona Predominantemente Industrial 2 (ZPI-2); Zona Especial 1 (ZE-1) e Zona Especial 10 (ZE-10);

III - Brás de Pina: Zona Residencial Multifamiliar (ZRM); Zonas Comerciais 1 (ZC-1); Zonas de Uso Misto (ZUM); Zona Predominantemente Industrial 1 (ZPI-1) e Zona Especial 10 (ZE-10).

Art. 3.º - As zonas a que se refere o Art. 2.º estão delimitadas no Anexo I (Mapa de Zoneamento) e descritas no Anexo II deste Decreto.

Parágrafo único - *(Revogado pelo Decreto 8320, de 29-12-1988).*

Art. 4.º - Para efeito de proteção das edificações e locais de interesse para o patrimônio cultural dos bairros, ficam estabelecidas as seguintes áreas:

I - Área de Especial Interesse em torno da Igreja N. S. da Penha - delimitada no Anexo I e descrita no Anexo II;

II - Área de Proteção Ambiental da Igreja N. S. da Penha - delimitada no Anexo I e descrita no Anexo II;

III - Área de Proteção Ambiental da área denominada "Fazendinha", criada pelo Decreto n.º 4886 de 14/dez/84, regulamentada pelo Decreto n.º 5460 de 08/nov/85 e modificado seu perímetro por este Decreto - delimitada nos Anexos I e XIV.

CAPÍTULO II

DO PARCELAMENTO DA TERRA

Art. 5.º - O parcelamento da terra nos bairros Penha, Penha Circular e Brás de Pina obedecerá as seguintes condições:

I - Na Zona Residencial Multifamiliar (ZRM) é permitido o parcelamento em lotes com testada mínima de 8m (oito metros) e área mínima de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);

II - Nas Zonas Comerciais 1 (ZC-1) e Zona Comercial 2 (ZC-2) é permitido o parcelamento em lotes com testada mínima de 8m (oito metros) e área mínima de 225m² (duzentos e vinte e cinco metros quadrados);

III - Nas Zonas de Uso Misto (ZUM) é permitido o parcelamento em lotes com testada mínima de 10m (dez metros) e área mínima de 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados);

IV - Nas Zonas Predominantemente Industriais 1 e 2 (ZPI-1, ZPI-2) é permitido o parcelamento em lotes com testada mínima de 15m (quinze metros) e área mínima de 600m² (seiscentos metros quadrados);

V - Na Zona Especial 1 (ZE-1) não é permitido o loteamento ou arruamento de iniciativa particular, tolerando-se o desmembramento em lotes com testada mínima de 50m (cinquenta metros) e área mínima de 10.000m² (dez mil metros quadrados), obedecidos, onde couber, os artigos 163 à 170 do Decreto n.º 322 de 3 de março de 1976;

VI - A Zona Especial 10 (ZE-10) obedecerá à legislação específica;

VII - Os parâmetros de parcelamento para a Área de Especial Interesse em torno da Igreja N. S. da Penha serão aqueles definidos para as zonas nas quais esta área se encontra inserida;

VIII - Nas Áreas de Proteção Ambiental não será permitido o parcelamento em lotes.

Art. 6.º - Nas áreas situadas em torno do Rio Escorremão, no trecho entre o início da rua Angra dos Reis até o encontro com a Estrada José Rucas e em torno da cabeceira do rio Arapogi, até a rua Suruí, deverá ser mantida faixa non aedificandi de 7,5m (sete metros e cinquenta centímetros), sem prejuízo das disposições contidas no Art. 73 do Regulamento de Parcelamento da Terra do Decreto 3800/70.

CAPÍTULO III

DOS USOS E ATIVIDADES

Art. 7.º - O uso residencial é adequado em todas as zonas, obedecido o disposto nos Anexos IV e V.

Art. 8.º - Os usos e atividades não residenciais permitidos são os relacionados no Anexo III A e B deste Decreto, obedecido o disposto nos Anexos IV e V.

§1.º - Será permitida a combinação de atividades entre grandes grupos, classes e gêneros, desde que sejam obedecidas as condições de edificação de cada uma das atividades e sua necessária compatibilização com o zoneamento, e, quando for o caso, com a legislação específica.

(Parágrafo 1º com redação dada pelo Decreto 8320, de 29-12-1988)

§2.º - Será permitida a combinação de duas ou mais formas de exercício de uma mesma atividade, desde que sejam atendidas as disposições legais referentes a cada uma delas.

Art. 9.º - Aplica-se a todas zonas o disposto no Decreto 7275 de 7 de dezembro de 1987 e seu Anexo, relativo a “empresa de fundo de quintal”, excluída a Zona Especial 1 (ZE-1).

Art. 10 - Os usos relacionados no Anexo III B, item 2), terão sua aprovação condicionada ao prévio estudo de avaliação dos efeitos causados sobre o sistema viário e a vizinhança e à prévia discussão entre o órgão municipal competente e o Conselho Governo/Comunidade.

Art. 11 - Nas Áreas de Proteção Ambiental somente serão permitidos usos e atividades relacionados no Anexo III B, item 3).

Art. 12 - Os usos e atividades não permitidos por este Decreto são considerados “Não Conforme” nos termos do Art. 13 da Lei n.º 1574 de 11 de dezembro de 1967, admitindo-se apenas a prorrogação de alvará de localização para a mesma categoria e o mesmo local.

Art. 13 - As áreas ocupadas pelos clubes relacionados no Anexo XIII ficam com uso atual consagrado, não podendo ser alterada sua destinação, salvo para atividades esportivas, recreativas, culturais e de lazer.

CAPÍTULO IV

DA ALTURA DAS EDIFICAÇÕES

Art. 14 - A altura máxima e o número de pavimentos das edificações qualquer que seja a sua natureza, obedecerão ao disposto nos Anexos VI e VII.

I - Nas áreas situadas entre as cotas de soleira 20m (vinte metros) e 35m (trinta e cinco metros), o número de pavimentos será reduzido na proporção de um pavimento para cada 5m (cinco metros) ou fração;

II - A altura máxima inclui todos os elementos da edificação situados acima do nível meio-fio do logradouro e será medida a partir do ponto médio da testada do lote;

III - Os pavimentos destinados à garagem em subsolo não serão computados para efeito de número máximo de pavimentos;

IV - O 1.º pavimento em subsolo poderá apenas ser semienterrado, desde que o piso do pavimento imediatamente superior não fique acima da cota +1,5m (mais um metro e cinquenta centímetros) em relação ao ponto mais baixo do meio-fio, do logradouro, correspondente a testada do lote;

V – No caso de terrenos em declive, a altura máxima é contada a partir do piso do pavimento da edificação situado em nível inferior.

Art. 15 - Para efeito da necessidade de escoamento das águas pluviais, por gravidade, fica estabelecido que as edificações situadas na área delimitada no Anexo X e descritas no Anexo XI deverão ter o piso do 1.º pavimento situado em cota de soleira não inferior a 3m (três metros).

CAPÍTULO V

DAS CONDIÇÕES DE EDIFICAÇÃO

Art. 16 - O Índice de Aproveitamento da Área (IAA) é estabelecido por zona, obedecendo o disposto no Anexo VIII.

Art. 17 - A Área Total Edificada (ATE) é calculada pela fórmula $ATE=IAA \times S$, onde IAA = Índice de Aproveitamento da Área e S = Área do terreno.

Art. 18 - No cálculo da ATE serão computadas todas as áreas construídas, salvo os pavimentos em subsolo, terraços descobertos, casas de máquinas, caixas d'água, portarias, medidores de luz e gás, apartamento de porteiro, sala de administração do condomínio, vestiário/refeitório/alojamento e sanitários para empregados do condomínio, casas de exaustão mecânica, compartimento de compactadores e as varandas previstas no Anexo do Decreto n.º 7336, de 5 de janeiro de 1988, com a redação dada pelo Decreto n.º 7570, de 15 de abril de 1988.

(Artigo 18 com redação dada pelo Decreto 8320, de 29-12-1988)

Art. 19 - Acima do último pavimento é permitido terraço de uso comum, sem contar no número de pavimentos.

Parágrafo único - O terraço de uso comum poderá dispor de área coberta para abrigar atividades sociais do condomínio, desde que esta não ultrapasse 20% (vinte por cento) da área do terraço, mantenha afastamento mínimo de 3m (três metros) do plano de paredes do pavimento imediatamente inferior, seja computada na ATE e não ultrapasse a altura máxima estabelecida para a área.

Art. 20 – Nas edificações residenciais multifamiliares e nas edificações mistas, são permitidas simultaneamente, no mesmo pavimento, os seguintes usos, desde que isolados e independentes entre si: estacionamento, unidades habitacionais ou comerciais, áreas comuns de recreação e de serviços.

Art. 21 - Nas Zonas de Uso Misto somente serão permitidas edificações de 4 (quatro) pavimentos quando o pavimento térreo for ocupado exclusivamente por partes comuns ao condomínio.

(Artigo 21 com redação dada pelo Decreto 8320, de 29-12-1988)

Parágrafo único – Unidades residenciais ou comerciais em pavimento térreo, somente serão permitidas em edificações de até 3 (três) pavimentos.

Art. 22 - Os 2 primeiros pavimentos das edificações afastadas das divisas, localizadas em Zonas Comerciais 1 e 2 (ZC-1, ZC-2) quando destinados a lojas, não estão sujeitos aos afastamentos laterais e de fundos, obedecendo ao afastamento frontal mínimo obrigatório.

Art. 23 - Nas Zonas de Uso Misto (ZUM) e na Zona Predominantemente Industrial 1 (ZPI-1), será obrigatório o afastamento frontal mínimo de 9m (nove metros) para as edificações residenciais multifamiliares, comerciais, industriais, mistas, galpões e telheiros.

§1.º - Para lojas e salas de edificações comerciais e mistas, situadas em lotes de esquina, somente será exigido afastamento frontal de 3m (três metros).

(§ único renumerado para § 1º pelo Decreto 8320, de 29-12-1988)

§2.º - Para as edificações industriais, galpões e telheiros poderá ser utilizado o afastamento frontal de 9,00m (nove metros) com estacionamento e guarda de veículos.

(§ 2º acrescentado pelo Decreto 8320, de 29-12-1988)

§3.º - Para as edificações residenciais multifamiliares, comerciais e mistas será exigido que os primeiros 3,00m (três metros) junto ao logradouro permaneçam livres, podendo nos restantes 6,00m (seis metros) ser previsto o estacionamento e a guarda de veículos desde que demonstrado em desenho e não haja prejuízo para as áreas livres do condomínio.

(§ 3º acrescentado pelo Decreto 8320, de 29-12-1988)

Art. 24 - O número de vagas de estacionamento obedecerá o disposto no Anexo XII.

Parágrafo único – *(Revogado pelo Decreto 8320, de 29-12-1988)*

Art. 25 - São permitidas vilas, consideradas como tais os grupamentos de edificações residenciais, com unidades isoladas, justapostas ou superpostas com no máximo 3 (três) pavimentos de qualquer natureza e 11 metros de altura, dotadas de acessos independentes através de área comum descoberta, observadas as seguintes condições:

I - Cada edificação poderá ter duas unidades superpostas;

II - Os afastamentos mínimos laterais e de fundos, quando exigidos, bem como os prismas de iluminação terão dimensões de :

1 - 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para as edificações de até 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros) de altura;

2 - 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para as edificações com altura de 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros), inclusive, até 11,00m (onze metros);

III - Nas vias interiores para veículos não será exigido passeio e a largura atenderá ao disposto no seguinte quadro:

Largura das Vias Interiores*

N.º de Unidades Servidas pela via interior	Largura da Via Interior (metro)
Até 3 unidades	2,50
De 4 até 12 unidades	3,70
Acima de 12 unidades	6,00

* Não serão computadas as edificações que tenham frente para logradouro público, tenham acesso direto pelo mesmo e distem até 20 m (vinte metros) deste logradouro.

IV - A extensão máxima de uma via interior para veículos, sempre considerando o seu início no alinhamento do logradouro, não poderá exceder a 80m (oitenta metros);

V - Cada unidade manterá acesso por área comum, garantindo-se um mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura;

VI - Cada edificação poderá distar no máximo 30m (trinta metros) do acesso de veículos, seja da via interna ou do logradouro público;

VII - A área de estacionamento poderá ser centralizada ou distribuída em áreas destinadas à atender a uma ou mais edificações, cujas vagas deverão estar demarcadas no projeto;

VIII - São permitidas edificações constituídas apenas por dependências de uso comum e exclusivas dos grupamentos, obedecidas as seguintes condições:

- 1 - As dependências somente poderão destinar-se a recreação, creche e administração;
- 2 - As dependências serão incluídas na Área Total de Edificação (ATE);
- 3 - As edificações não serão autônomas e não receberão qualquer numeração.

IX - Na vila será admitida loja desde que esta tenha acesso direto pelo logradouro público;

X - Será permitido elementos construtivos divisórios (muros e muretas) que limitem áreas suscetíveis de utilização comum do grupamento, formando lotes autônomos, apenas quando constituam limites de prismas de ventilação e iluminação, vedado seu prolongamento até as vias de acessos;

XI - Será permitida área de estacionamento situado ao longo da via interior, observado o disposto no artigo 145 do Decreto n.º 322 de 03 de março de 1976.

Art. 26 - Os grupamentos de edificações, a que se refere o Decreto n.º 1321, de 25 de novembro de 1977, somente serão permitidos em Zona Residencial Multifamiliar.

Art. 27 - As edificações situadas em lotes com uma ou mais testadas em limite de zonas obedecerão às disposições pertinentes à zona hierarquicamente superior, em uma faixa de 30,00m (trinta metros) contada a partir do afastamento frontal mínimo exigido para as edificações não afastadas das divisas, ou metade da largura da quadra quando esta for inferior a 60,00m (sessenta metros).

(Artigo 27, caput, com redação dada pelo Decreto 8320, de 29-12-1988)

§1.º - - Para aplicação deste artigo, é a seguinte a classificação hierárquica das zonas em ordem decrescente: ZC-2, ZC-1, ZPI-1, ZUM e ZRM.

(§ único renumerado para § 1º pelo Decreto 8320, de 29-12-1988)

§2.º - As condições de uso da zona hierarquicamente superior poderão se estender por todo o lote, inclusive no interior da quadra, até atingir a faixa de 30,00m (trinta metros) do outro zoneamento.

(§ 2º acrescentado pelo Decreto 8320, de 29-12-1988)

§3.º - As áreas remanescentes no lote do outro zoneamento, às quais se refere o parágrafo anterior, não poderão ter qualquer uso ou ocupação que não seja o da zona na qual se localizem, não podendo, inclusive, ser incluídas no cálculo da ATE nem utilizadas como estacionamento das edificações situadas na zona hierarquicamente superior.

(§ 3º acrescentado pelo Decreto 8320, de 29-12-1988)

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 28 - É dispensada a obrigatoriedade do Pavimento de Uso Comum (PUC), sem prejuízo das áreas de recreação exigidas para as edificações.

Art. 29 - A taxa de ocupação dos lotes não está sujeita à limitação, com exceção de:

I - Zona Especial 1 (ZE-1), onde prevalecerá o disposto nos artigos 166 a 170 do Decreto n.º 322 de 03 de março de 1976;

II - Área de Proteção Ambiental (APA), onde a taxa de ocupação, resultante da soma das áreas das projeções de todas as construções existentes ou futuras, não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) do total das áreas descritas no Anexo II deste Decreto.

Art. 30 - Nas Zonas Comerciais 1 (ZC-1) serão permitidas até 19 de maio de 1991, as alturas e condições de edificação expressas no Anexo IX deste Decreto. Após esta data passarão a vigorar as alturas e condições expressas nos Anexos VI, VII e VIII.

Art. 31 - As condições de uso e ocupação que não estiverem expressamente reguladas pelo presente Decreto deverão obedecer ao disposto no Regulamento de Zoneamento aprovado pelo Decreto n.º 322, de 3 de março de 1976, e nos regulamentos aprovados pelo Decreto "E" 3800, de 20 de abril de 1970, e pelo Decreto 7570, de 15 de abril de 1988.

Parágrafo único - As atividades correspondentes a cada um dos gêneros constantes do Anexo III serão objeto de regulamentação posterior.

Art. 32 - Para as lojas, as salas comerciais, os galpões, os telheiros e as edificações de uso exclusivo situados na Avenida Lobo Júnior e na Zona Residencial 5 (ZR-5), conforme o Decreto n.º 322, de 3 de março de 1976, e que, na data de publicação deste decreto já existam, possuam alvará de autorização provisória concedido, licença de obras aprovada vigente, licença de instalação já processada e a ficha de consulta prevista no art. 3.º do Decreto n.º 7458, de 3 de março de 1988, aprovada, serão tolerados os usos existentes ou requeridos, dentro de 90 (noventa) dias da data de publicação deste decreto, exclusivamente em nome dos titulares dos pedidos.

Art. 33 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1988 – 424.º de Fundação da Cidade.

ROBERTO SATURNINO BRAGA

João da Silva Maia

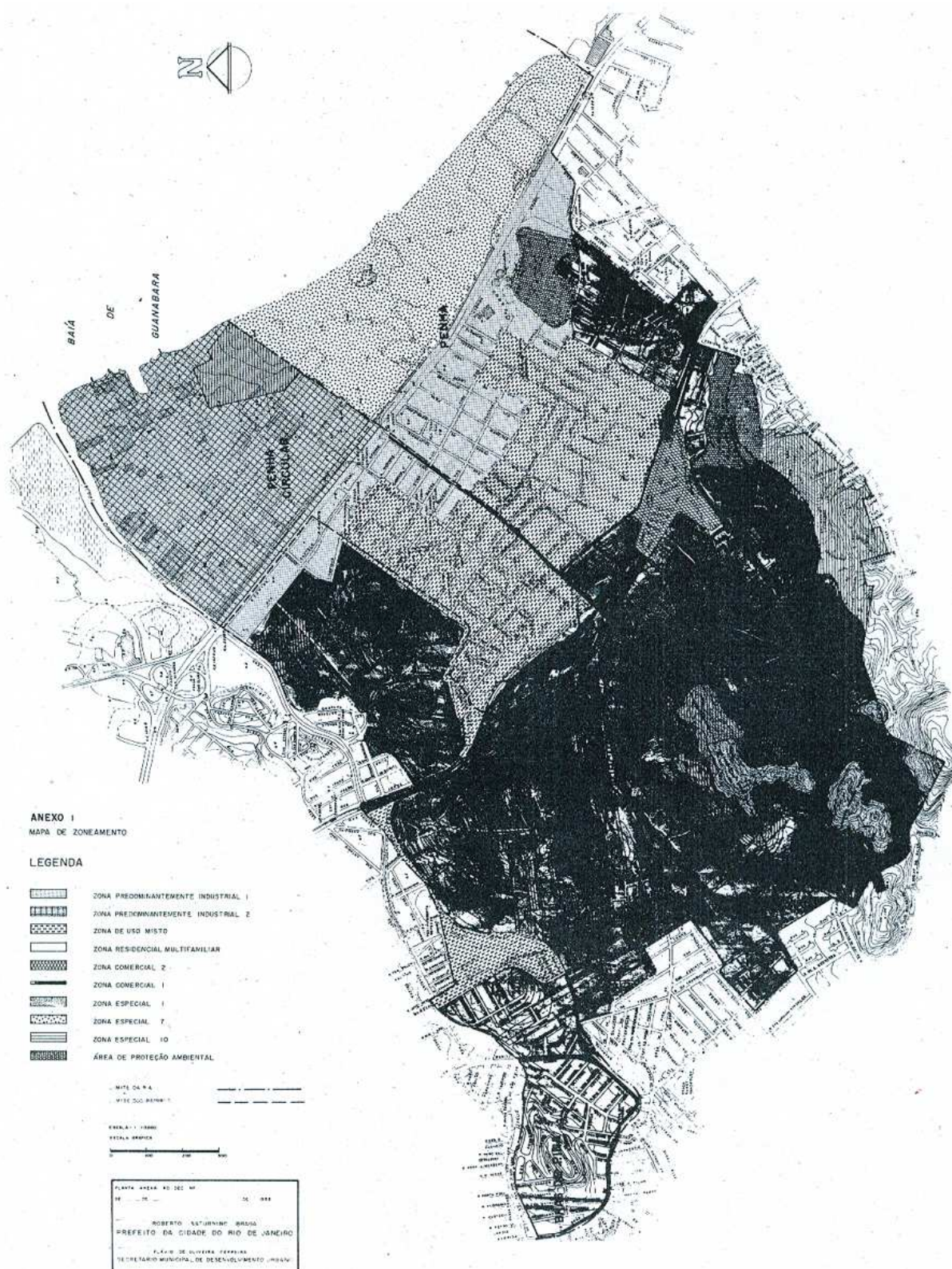
Luiz Edmundo H. B. da Costa Leite

Flavio de Oliveira Ferreira

DO RIO de 24/05/88

ANEXO I

Mapa de Zoneamento



ANEXO II

Descrição das Zonas

a) Zona Residencial Multifamiliar (ZRM)

(Alínea "a" com redação dada pelo Decreto 8320, de 19-12-1988)

Início no ponto de entroncamento da Rua Comandante Vergueiro da Cruz com a Rua Engenheiro Edmundo Regis Bittencourt; por esta (excluída e excluindo a Rua Dom João III) até a Avenida Professor Plínio Bastos; por esta (excluída) até a Praça Marechal Maurício Cardoso; por esta (incluída), até a Rua Leopoldina Rego; por esta (excluída) até o entroncamento com a Rua Bariri; daí, pelo prolongamento desta, até o Ramal Leopoldina da RFFSA; pelo leito deste, até encontrar o prolongamento do alinhamento da Rua Eça de Queiroz; por esta (excluída), até o entroncamento com a Rua Aurélio Garcindo (excluída); daí, subindo o espigão, até o ponto de cota 111m na Igreja da Penha (incluída); deste ponto, seguindo pela cumeada do Morro da Penha, passando pelo ponto de cota 72m, em direção ao final do Caminho do Peixoto (NR); por este (excluído), até a Estrada José Rucas; por esta (excluída) até a Praça Cruzeiro (excluída); Rua Curumi (excluída e excluindo a Rua Vitor Viana) até o seu final; daí, pela cumeada do Morro da Penha em direção oeste, passando pelos pontos de cota 78m, 99m e 114m, até encontrar a linha de transmissão (Meriti-Triagem), no ponto em que esta encontra o prolongamento da Rua Aimoré; daí, em direção sudoeste até o ponto de cota 187m; deste ponto, descendo o espigão da Serra da Misericórdia em direção noroeste, até o final da Rua Ferreira Chaves; por esta (incluída e incluindo a Rua Tolentino da Silva), até a Rua Comandante Aristides Garnier; por esta (incluída), até a Rua Flaminia; por esta (incluída), até a Estrada Vicente de Carvalho; por esta (incluída), até a Rua Antônio Braune; por esta (incluída), até a Rua Alice Tibiriçá; por esta (excluída), até a Rua Flaminia; por esta (incluída), até a Rua Tessália; por esta (excluída) até a linha de transmissão (Meriti-Triagem); por esta, em direção norte, até a Rua Frisia; por esta (incluída), até a Rua Ápia; por esta (excluída), até a Rua do Trabalho; por esta (excluída), até a Estrada do Quitungo; por esta (incluída), até a Avenida Meriti; por esta (incluída), até a Praça Rubey Wanderley; por esta (excluída); Avenida Brás de Pina (incluída) até a Avenida São Félix; por esta (excluída) até a Avenida Meriti; por esta (incluída), até a Rua Engenheiro Francelino Mota; por esta (incluída), até o prolongamento da Rua Almirante Ingram; por esta (incluída), até a Estrada do Quitungo; por esta (excluída), até o Ramal Leopoldina da RFFSA; pelo leito deste e até encontrar o prolongamento do alinhamento da Rua Aturiá; por esta (incluída), até o seu final; daí, por uma linha reta, até o final da Rua Marcelino Brito; por esta (excluída), até a Rua Joaquim Monteiro; por esta (excluída), até a Rua Antônio Ferraz; por esta (excluída e excluindo a Rua Alexandre Dias) até a Avenida Antenor Navarro; por esta (incluída), até a Rua Pindaí; por esta (incluída), até a Rua Japegoá; por esta (incluída), até a Rua Patu; por esta (incluída), até a Avenida Antenor Navarro; por esta (excluída) até a Avenida Schultz Wenk; por esta (incluindo apenas o lado par), até a Rua Castelo Branco; por esta (incluindo apenas o lado par), até a Rua Iguaperiba; por esta (excluída) até a Rua Ourique; por esta (excluída) até a Rua Tiboim; por esta (excluída), até a Rua Piriá; por esta (excluída), até a Avenida Arapogi; por esta (excluída), até a Rua Iricumé; por esta (excluída), até a Avenida Antenor Navarro; por esta (excluída, excluindo o Largo Tenente Valdemiro Ferreira), até a Rua Jorge Coelho; por esta (excluída), até o entroncamento com a Rua Caraipé e daí até o Ramal Leopoldina da RFFSA; pelo leito deste, até a Avenida Lobo Júnior; por esta (excluída), até a Rua Guaianases (excluída); Rua Nicarágua (excluída), até o Beco Oliveira; por este (incluindo apenas o lado par), até o Ramal Leopoldina da RFFSA; atravessando o leito deste, até a Rua José Maurício; por esta (excluída), até a Rua Venina (excluída) até a Avenida Brás de Pina; por esta (excluída), até a Rua Plínio de Oliveira; por esta (excluída), até a Rua São Camilo; por esta (incluindo o lado ímpar), até a Avenida N.S. da Penha; por esta (excluída até o Largo da Penha (excluído)); Rua Monsenhor Alves Rocha (excluída), atravessando a Rua Ibiapina até o leito do Ramal Leopoldina da RFFSA; pelo leito deste, até encontrar o prolongamento do alinhamento da Rua Afonso Ribeiro; por esta (excluída), até o entroncamento com a Rua Costa Rica; Rua Comandante Vergueiro da Cruz; por esta (incluindo o lado ímpar), até o entroncamento com a Rua Santa Camila Pia; por esta (incluída); Rua Comandante Vergueiro da Cruz (incluindo o lado par) até o ponto inicial.

– Excluem-se desta zona:

- Rua Leopoldina Rego (entre a Rua Bariri e a Rua Afonso Ribeiro);
- Rua Ibiapina (entre as ruas Eça de Queiroz e Monsenhor Alves Rocha);
- Avenida Nossa Senhora da Penha;
- Avenida Brás de Pina (entre a Rua Venina e a Linha de Transmissão (Meriti-Triagem));

- Estrada Vicente de Carvalho (entre a Avenida Brás de Pina e a Rua Antônio Braune);
- Rua Bento Cardoso;
- Rua Itabira (entre a Rua Bento Cardoso e a Estrada do Quitungo);
- Avenida Meriti (entre a Avenida Brás de Pina e a Rua Francelino Mota);
- Avenida Brás de Pina (entre a Avenida Meriti e a Avenida São Félix).

b) Zonas Comerciais 1 (ZC-1)

(Alínea "b" com redação dada pelo Decreto 8320, de 29-12-1988)

PENHA

- Avenida Brás de Pina (entre a Avenida Lobo Júnior e a Rua Venina);
- Avenida Nossa Senhora da Penha;
- Rua Guaianases;
- Rua Ibiapina (entre a Rua José Maurício e a Rua Eça de Queiroz),
- Rua Leopoldina Rego (entre a Rua Nicarágua e a Rua Bariri);
- Rua Nicarágua (entre a Rua Santiago e o Beco do Oliveira).

PENHA CIRCULAR

- Avenida Brás de Pina (entre a Avenida Lobo Júnior e a Linha de Transmissão Meriti-Triagem);
- Avenida Lobo Júnior (entre o Ramal Leopoldina da RFFSA e a Avenida Brasil);
- Estrada Vicente de Carvalho (entre a Avenida Brás de Pina e a Rua Antônio Braune);
- Rua Bento Cardoso (entre a Rua Guaíba e a Avenida Brás de Pina);
- Rua Jacaraú (apenas o lado ímpar);
- Rua Monsenhor Pizarro (apenas o lado ímpar, entre a Avenida Brás de Pina e a Estrada Vicente de Carvalho).

BRÁS DE PINA

- Avenida Brás de Pina (entre a Praça Rubey Wanderley e a Avenida São Félix);
- Avenida Meriti (entre a Praça Rubey Wanderley e a Avenida São Félix);
- Estrada do Quitungo (entre a Avenida Meriti e a Rua Almirante Ingram);
- Rua Bento Cardoso (entre a Rua Guaíba e a Rua Itabira);
- Rua Itabira (entre a Rua Bento Cardoso e a Estrada do Quitungo);
- Rua Osmundo Pimentel (lado ímpar).

c) Zona Comercial 2 (ZC-2)

Início no ponto de entroncamento das Ruas Ibiapina com a Rua Monsenhor Alves da Rocha; por esta (incluída) até o Largo da Penha (excluindo o n.º 19); por este até a Avenida Nossa Senhora da Penha; por esta (excluída e incluindo o n.º 42) até a Rua São Camilo; por esta

(incluindo o lado par) até a Estrada José Rucas; por esta (incluída) até a Rua Plínio de Oliveira; por esta (incluída) até a Avenida Brás de Pina; por esta (incluída) até a Rua Venina; por esta (incluída) até o Ramal Leopoldina da RFFSA; por este até o Beco Oliveira; por este (incluindo o lado ímpar) até a Rua Nicaragua; por esta (incluída) até a Rua do Couto; pelo prolongamento desta (atravessando o Ramal Leopoldina da RFFSA) até a Rua Ibiapina; por esta até o ponto inicial.

d) Zonas de Uso Misto (ZUM)

(Alínea “d” com redação dada pelo Decreto 8320, de 29-12-1988)

Início no ponto de entroncamento da Rua Costa Rica com a Rua Afonso Ribeiro; por esta (incluída), até a Rua Leopoldina Rego; por esta (excluída) e pelo seu prolongamento, até a Rua Nicaragua (excluída); Rua Guaianases (excluída), até a Avenida Lobo Júnior; por esta (excluída), até o Ramal Leopoldina da RFFSA; pelo leito deste, até o prolongamento do alinhamento da Rua Caraipé; por este, até a Rua Jorge Coelho (incluída, incluindo o Largo Tenente Valdemiro Ferreira); Avenida Antenor Navarro (incluída) até a Rua Iricumé; por esta (incluída), até a Avenida Arapogi; por esta (incluída), até a Rua Piriá; por esta (incluída), até a Rua Tiboim; por esta (incluída), até a Rua Ourique; por esta (excluída), até a Avenida Luzitânia; por esta (excluída e excluindo as praças Portugal e Antônio José de Almeida), até a Rua Coimbra; por esta (excluída) até a Rua Irani (excluída); Rua Costa Rica (excluída), até a Rua do Couto; por esta (excluída) até a Rua Cuba; por esta (incluída) até a Rua Jequiriçá; por esta (excluída) até a Rua Costa Rica; por esta (excluída) até o ponto inicial.

– Exclui-se desta zona a Avenida Lobo Júnior (entre o Ramal Leopoldina da RFFSA até a Rua Coimbra).

Início no entroncamento da Rua Itabira com a Estrada do Quitungo; por esta (incluída), até a Rua Almirante Ingram; por esta (incluída) e pelo seu prolongamento, até a Rua Antônio João; por esta (excluída) até a Rua Abadie Faria Rosa; por esta (excluída), até a Rua Almirante Luiz Maria Piquete; por esta (excluída), até a Rua Oliveira Melo; por esta (excluída), até a Estrada do Quitungo; por esta (incluída), até a Rua Anequirá; por esta (excluída), até o leito do Rio Irajá; pelo leito deste, até o Ramal Leopoldina da RFFSA; pelo leito deste, até o ponto inicial.

e) Zona Predominantemente Industrial 1 (ZPI-1)

(Alínea “e” com redação dada pelo Decreto 8320, de 19-12-1988)

Início no ponto de entroncamento da Avenida Brasil com a Rua Nair; por esta (excluída) até a Rua Comandante Vergueiro da Cruz; por esta (incluída), até o entroncamento com a Rua Engenheiro Edmundo Regis Bittencourt; daí, incluindo apenas o lado ímpar e excluindo a Rua Santa Camila Pia, até a Rua Costa Rica; por esta (incluída), até a Rua Jequiriçá; por esta (incluída), até a Rua Cuba; por esta (incluída), até a Rua do Couto; por esta (incluída), até a Rua Costa Rica (incluída); Rua Irani (incluída); Rua Coimbra (incluída), até a Avenida Luzitânia; por esta (incluída, incluindo as praças Antônio José de Almeida e Portugal), até a Rua Ourique; por esta (incluída), até a Rua Iguaperiba; por esta (incluída), até a Rua Castelo Branco; por esta (incluindo apenas o lado ímpar), até a Avenida Schultz Wenk; por esta (incluindo apenas o lado par), até a Avenida Brasil; por esta (incluindo apenas o lado ímpar), até o ponto inicial.

– Excluem-se desta zona a área denominada Fazendinha e o trecho da Avenida Lobo Júnior situado entre a Avenida Brasil e a Rua Coimbra.

f) Zona Predominantemente Industrial 2 (ZPI-2)

Início no ponto de entroncamento da Avenida Lobo Júnior com a Avenida Brasil; por esta (incluindo apenas o lado par) até o leito do Rio Irajá; pelo leito deste até a Baía de Guanabara;

por sua orla até encontrar o prolongamento do alinhamento da Avenida Lobo Júnior; por esta até o ponto inicial

* Exclui-se desta zona a área da Favela Marcílio Dias.

g) Zonas Especiais (ZE)

- Zona Especial 1 (ZE-1)

Áreas acima da cota 100m (cem metros).

- Zona Especial 7 (ZE-7)

Compreende as áreas de Administração e Governo sob jurisdição dos Ministérios Militares.

- Zona Especial 10 (ZE-10)

Áreas de interesse social, já consolidadas e constituídas de aglomerações de habitações (favelas), que terão sua delimitação definida por decreto específico.

h) Área de Especial Interesse em Torno da Igreja N. S. da Penha

Do entroncamento da Avenida Brasil com a Rua Jacurutã; por esta (incluída), até o entroncamento com a Rua Cuba; por esta (incluída) até o seu final; daí, por uma linha reta até o entroncamento da Rua Costa Rica com a Rua Santa Basilissa; por esta (excluído o lado ímpar) até o entroncamento com a Rua Bariri; daí, pelo prolongamento desta atravessando a Rua Leopoldina Rego até o Ramal Leopoldina da RFFSA; pelo leito deste até o prolongamento do alinhamento da Rua Eça de Queirós; por esta (excluída) até o entroncamento com a Rua Aurélio Garcindo (excluída); daí subindo o espigão até o ponto de cota 111m na Igreja da Penha (incluída); deste ponto, seguindo pela cumeada do Morro da Penha, passando pelo ponto de cota 72m, em direção ao final do Caminho do Peixoto (N.R.); por este (excluído) até a Estrada José Rucas; seguindo por esta (excluído seu trecho até a Avenida Nossa Senhora da Penha) até a Rua Engenheiro Francisco Passos, por esta (incluída) até o entroncamento com a Avenida Brás de Pina; por esta (incluída) até o entroncamento com a rua Venina, por esta (incluída) até o entroncamento com o Ramal Leopoldina da RFFSA; pelo leito deste até o entroncamento com a Avenida Lobo Júnior; por esta (excluída) até o entroncamento com a Avenida Brasil; por esta (incluindo o lado ímpar) ao ponto de partida.

i) Áreas de Proteção Ambiental (APA)

– Área de Proteção Ambiental da Igreja Nossa Senhora da Penha.

Do cruzamento da cota 35m com a Rua Eça de Queirós; por esta (excluída) até o entroncamento com a Rua Aurélio Garcindo (excluída); daí, subindo o espigão até o ponto de cota 111m na Igreja da Penha (incluída); deste ponto, seguindo pela cumeada do Morro da Penha, passando pelo ponto de cota 72m, em direção ao final do Caminho do Peixoto (N.R.); daí em uma linha reta em direção ao final da Rua Professor Otávio Freitas até o ponto de cota 66,4; deste ponto, por uma linha reta em direção ao ponto médio da Rua Paul Muller em seu trecho entre as Ruas Professor Otávio Freitas e Rodolfo Mota Lima, até o cruzamento com o alinhamento de fundos dos lotes ímpares da Rua Paul Muller; por este alinhamento, seguindo a direção nordeste até o cruzamento com a cota 26m; deste ponto, seguindo na mesma direção até atingir uma distância linear de 80m do ponto anterior; deste ponto, por uma linha reta até o cruzamento da cota 35m com a Estrada da Penha; por esta, excluída, até o entroncamento com a Avenida Nossa Senhora da Penha (Largo da Penha); por esta, (excluída) até o entroncamento com a Rua Piquete; deste ponto, seguindo pela cota 40m até o prolongamento da Rua 35 (vila); deste ponto, por uma perpendicular (ao prolongamento da Rua 35) até a cota 35m; deste ponto seguindo pela cota 35m ao ponto de origem.

– Área de Proteção Ambiental da “Fazendinha”

* esta área está delimitada no Anexo XIV.

ANEXO III-A

QUADRO DE USOS, CLASSES E GÊNEROS DE ATIVIDADES ECONÔMICAS, ZONEAMENTO E EDIFICAÇÕES

GRUPO I – INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO

CODIGO	DESCRIÇÃO	ZRM	ZC1	ZC2	ZUM	ZPI1	ZPI2
1.01	produtos minerais não metálicos	-	-	-	-	-	-
1.01.01	britamento e aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármore, ardósia, granitos e outras pedras – exclusive britamento	-	-	-	-	E	E
1.01.01	britamento e aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármore, ardósia, granitos e outras pedras – exclusive britamento e aparelhamento	-	-	-	E	E	E
1.01.03	fabricação de material cerâmico - velas filtrantes e artefatos de porcelana, faiança e cerâmica artística, exclusive louça para serviço de mesa	-	-	-	-	E	E
1.01.05	fabricação de estruturas de cimento e fibrocimento, e de peças e ornatos de gesso e amianto - exclusive artefatos de fibrocimento	-	-	-	-	E	E
1.01.05	fabricação de estruturas de cimento e fibrocimento, e de peças e ornatos de gesso e amianto - exclusive artefatos de cimento e fibrocimento	-	-	-	E	E	E
1.01.06	fabricação e elaboração de vidro e cristal - decoração, lapidação, gravação, espelhação, bisotagem e outros trabalhos	-	-	-	E	E	E
1.01.07	beneficiamento e preparação de minerais não-metálicos e materiais abrasivos - lixas de papel ou de pano, rebolos, pedras de afiar e similares	-	-	-	-	E	E
1.02	metalurgia	-	-	-	-	-	-
1.02.03	metalurgia do pó, inclusive peças moldadas	-	-	-	-	E	E
1.02.04	fabricação de estruturas metálicas	-	-	-	-	E	E
1.02.05	fabricação de artefatos de trefilados de ferro e aço e de metais não-ferrosos, exclusive móveis e produtos padronizados obtidos em tornos automáticos	-	-	-	-	E	E
1.02.06	estamparia, latoaria e funilaria, inclusive folha-de-flandres	-	-	-	-	E	E
1.02.07	serralheria, fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos, de artigos de caldeiro - cadeados, fechaduras, cofres, esquadrias e outros	-	-	-	E	E	E
1.02.07	serralheria, fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes, de artigos de caldeiro - fogões,	-	-	-	-	E	E

	tanques e outros						
1.02.08	fabricação de artefatos de cutelaria, ferramentas manuais e artefatos de metal para escritório, uso pessoal e doméstico	-	-	-	-	E	E
1.03	mecânica	-	-	-	-	-	-
1.03.01	fabricação de caldeiras geradores de vapor, máquinas motrizes não-elétricas, obras de caldeiraria pesada e de equipamentos de transmissão para fins industriais	-	-	-	-	E	E
1.03.02	fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações hidráulicas, aerotécnicos, térmicos, de ventilação e refrigeração, equipados ou não com motores elétricos	-	-	-	-	E	E
1.03.03	fabricação e montagem de máquinas - ferramentas, máquinas operatrizes e aparelhos industriais com ou sem motores elétricos	-	-	-	-	E	E
1.03.04	fabricação de máquinas, aparelhos e materiais para agricultura, criação, obtenção de produtos de origem animal, e beneficiamento ou preparação de produtos agrícolas	-	-	-	-	E	E
1.03.05	fabricação e montagem de máquinas, aparelhos e equipamentos diversos, inclusive peças e acessórios	-	-	-	-	E	E
1.03.06	fabricação de cronômetros e relógios, elétricos ou não, inclusive peças e acessórios	-	-	-	E	E	E
1.03.07	fabricação e montagem de tratores e de máquinas e aparelhos de terraplenagem, inclusive acessórios	-	-	-	-	E	E
1.03.08	serviço industrial de usinagem, soldas e semelhantes e reparação ou manutenção de caldeiras, máquinas, equipamentos, ferramentas e máquinas operatrizes de uso industrial	-	-	-	E	E	E
1.03.09	armas, munições e equipamentos militares	-	-	-	-	E	E
1.04	material elétrico e de comunicações	-	-	-	-	-	-
1.04.01	construção de máquinas, aparelhos e equipamentos para produção, transmissão, distribuição, medida e controle de energia elétrica em alta e baixa tensão	-	-	-	E	E	E
1.04.02	fabricação e montagem de material elétrico, exclusive fabricação de material elétrico para veículos	-	-	-	-	E	E
1.04.02	fabricação e montagem de material elétrico, exclusive fabricação de material elétrico para veículos - resistências para aquecimento	-	-	-	E	E	E
1.04.03	fabricação de lâmpadas, inclusive peças e acessórios	-	-	-	-	E	E
1.04.04	fabricação de material elétrico para veículos, suas peças e acessórios, exclusive motores elétricos de tração para veículos ferroviários	-	-	-	-	E	E
1.04.05	fabricação de aparelhos elétricos para uso doméstico, pessoal, industrial, comercial e	-	-	-	-	E	E

	eletroquímico, peças e acessórios						
1.04.05	fabricação de aparelhos elétricos para uso doméstico, pessoal, industrial, comercial e eletroquímico, peças e acessórios - fins terapêuticos, eletro e galvanotécnicos	-	-	-	E	E	E
1.	fabricação e montagem de material eletrônico básico	-	-	-	-	E	E
1.04.06	fabricação e montagem de material eletrônico básico - exclusive válvulas, tubos eletrônicos, resistências e outros afins	-	-	-	E	E	E
1.04.08	fabricação de aparelhos e equipamentos para comunicações, inclusive peças e acessórios - telefonia e radiotelefonia inclusive reparação em geral	-	-	-	E	E	E
1.04.08	fabricação de aparelhos e equipamentos para comunicações, inclusive peças e acessórios - sinalização, transmissores, telegrafia e outros	-	-	-	-	E	E
1.05	material de transporte	-	-	-	-	-	-
1.05.01	construção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes, de caldeiras, máquinas, turbinas e motores marítimos, inclusive peças e acessórios	-	-	-	-	E	E
1.05.02	construção, montagem e reparação de veículos ferroviários, inclusive a fabricação de motores de combustão interna, caldeiras, peças e acessórios	-	-	-	-	E	E
1.05.03	fabricação e montagem de veículos automotores, inclusive peças e acessórios - exclusive os de instalação elétrica, de borracha, plástico e vidro	-	-	-	-	E	E
1.05.03	fabricação e montagem de veículos automotores, recondicionamento ou recuperação de motores	-	-	-	E	E	E
1.05.07	fabricação de outros veículos, inclusive peças e acessórios	-	-	-	E	E	E
1.05.08	fabricação de bancos e estofados para veículos	-	-	-	E	E	E
1.06	madeira	-	-	-	-	-	-
1.06.01	desdobramento da madeira - serrarias, lâminas de madeira ou madeira folheada	-	-	-	-	E	E
1.06.01	desdobramento da madeira - resserrados	-	-	-	E	E	E
1.06.02	produção de casas de madeiras pré-fabricadas, fabricação de estruturas de madeira e artigos de carpintaria - exclusive mobiliário e casas pré-fabricadas	-	-	-	E	E	E
1.06.03	fabricação de chapas e placas de madeira aglomerada ou prensada, e madeira compensada, revestidas ou não com material plástico	-	-	-	-	E	E
1.06.04	fabricação de artefatos de tanoaria e de madeira arqueada	-	-	-	E	E	E
1.06.05	fabricação de artefatos diversos de madeira	-	-	-	E	E	E

1.06.06	fabricação de artefatos de bambu, vime, junco ou palha trançada e artigos de cortiça, exclusive móveis e chapéus	-	-	-	E	E	E
1.07	mobiliário	-	-	-	-	-	-
1.07.01	fabricação de móveis de madeira, vime, junco	-	-	-	E	E	E
1.07.02	fabricação de móveis de metal ou com predominância de metal	-	-	-	E	E	E
1.07.04	fabricação de artefatos de colchoaria	-	-	-	E	E	E
1.07.05	fabricação, montagem e acabamento de artefatos diversos do mobiliário	-	-	-	E	E	E
1.08	papel, papelão	-	-	-	-	-	-
1.08.03	fabricação de artefatos de papel, associada ou não à produção de papel, exclusive peças e acessórios para máquinas e meios de transporte	-	-	-	E	E	E
1.08.04	fabricação de artefatos de papelão, cartolina e cartão, impressos ou não, simples ou plastificados, inclusive para escritório	-	-	-	E	E	E
1.08.05	fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão para revestimento	-	-	-	-	E	E
1.08.06	fabricação de peças e acessórios para máquinas e meios de transportes confeccionados com papel, cartolina ou cartão - artigos de fibra prensada ou isolante	-	-	-	-	E	E
1.10	couros, peles e produtos similares	-	-	-	-	-	-
1.10.02	fabricação de artefatos de selaria e correaria	-	-	-	E	E	E
1.10.03	fabricação de malas, valises e outros artigos para viagem	-	-	-	E	E	E
1.10.04	fabricação de artefatos diversos de couros e peles, exclusive vestuário, calçados e acessórios do vestuário	-	-	-	E	E	E
1.11	química	-	-	-	-	-	-
1.11.05	produção de óleos, gorduras e ceras vegetais e animais - produção de lanolina	-	-	-	-	E	E
1.11.05	produção de óleos, gorduras e ceras vegetais e animais - produção de lanolina	-	-	-	-	E	E
1.13	perfumaria, sabões e velas	-	-	-	-	-	-
1.13.01	perfumaria, sabões e velas - fabricação de produtos ou perfumaria	-	-	-	-	E	E
1.14	produtos de matérias plásticas	-	-	-	-	-	-
1.14.01	fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico - laminados e cordoalha	-	-	-	-	E	E
1.14.02	fabricação de artefatos de material plástico para uso nas indústrias da construção, mecânica, de material elétrico e eletrônico, de material de transporte	-	-	-	-	E	E

1.14.03	fabricação de artefatos de material plástico para uso doméstico e pessoal, inclusive móveis moldados de material plástico	-	-	-	-	E	E
1.14.04	fabricação de artefatos de material plástico para embalagem e acondicionamento, impressos ou não	-	-	-	-	E	E
1.14.05	fabricação de manilhas, canos, tubos e conexões de material plástico para todos os fins	-	-	-	-	E	E
1.14.07	fabricação de artefatos diversos de material plástico, não especificados ou não classificados - fitas adesivas, flâmulas e outros	-	-	-	E	E	E
1.15	têxtil	-	-	-	-	-	-
1.15.01	beneficiamento de fibras têxteis, fabricação de estopas, de materiais para estofos, e recuperação de resíduos têxteis	-	-	-	-	E	E
1.15.01	fiação, fiação e tecelagem, e tecelagem	-	-	-	-	E	E
1.15.03	fabricação de tecidos de malha, de artefatos de tricotagem e de meias	-	-	-	-	E	E
1.15.04	fabricação de artefatos de passamanaria, tecidos elásticos, fitas, rendas e bordados	-	-	-	-	E	E
1.15.05	fabricação de tecidos especiais	-	-	-	-	E	E
1.15.06	acabamento de fios e tecidos - engomagem, tingimento, estamparia e outros acabamentos em tecidos e fios	-	-	-	E	-	-
1.15.07	fabricação de artefatos têxteis produzidos nas fiações e tecelagens, exclusive a produção não associada à fiação e tecelagem	-	-	-	-	E	E
1.16	vestuário, calçados e artefatos de tecidos	-	-	-	-	-	-
1.16.01	confecção de roupas e agasalhos	-	-	-	E	E	E
1.16.02	fabricação de chapéus	-	-	-	E	E	E
1.16.03	fabricação de calçados para homens, mulheres e crianças, exclusive calçados ortopédicos e para segurança industrial	-	-	-	E	E	E
1.16.04	fabricação de acessórios do vestuário, exclusive para segurança industrial	-	-	-	E	E	E
1.16.05	confecção de artefatos diversos de tecidos, exclusive os produzidos nas fiações e tecelagens	-	-	-	E	E	E
1.17	produtos alimentares	-	-	-	-	-	-
1.17.01	beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentícios	-	-	-	-	E	E
1.17.01	beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentícios	-	-	-	-	E	E
1.17.02	preparação de refeições e alimentos conservados, refeições preparadas industrialmente, de conservas de frutas, legumes e outros vegetais, de especiarias e condimentos, e de doces	-	-	-	E	E	E

1.17.03	abate de animais - aves e pequenos animais, preparação de conservas de carne e salsicharia, não processadas em frigoríficos e matadouros	-	-	-	-	E	E
1.17.04	preparação de pescado e fabricação de conservas do pescado, inclusive a efetuada em barcos - fábricas	-	-	-	-	E	E
1.17.05	resfriamento e preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios - preparação do leite	-	-	-	-	E	E
1.17.05	resfriamento e preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios - produtos de laticínios	-	-	-	E	E	E
1.17.07	fabricação de balas, caramelos, pastilhas, drops, bombons e chocolates, etc exclusive gomas de mascar	-	-	-	E	E	E
1.17.07	fabricação de balas, caramelos, pastilhas, drops, bombons e chocolates, etc - inclusive gomas de mascar	-	-	-	-	E	E
1.17.08	fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria	-	-	-	E	E	E
1.17.09	fabricação de massas alimentícias e biscoito	-	-	-	E	E	E
1.17.10	preparação e fabricação de produtos alimentares diversos - rações balanceadas e alimentos para animais, óleos e gorduras	-	-	-	-	-	E
1.17.10	preparação e fabricação de produtos alimentares diversos - vinagre, sorvetes e outros	-	-	-	-	E	E
1.17.10	preparação e fabricação de produtos alimentares diversos - gelo	-	-	-	E	E	E
1.18	bebidas	-	-	-	-	-	-
1.18.01	fabricação de vinhos	-	-	-	-	E	E
1.18.02	fabricação de aguardentes, licores e de bebidas alcoólicas diversas, exclusive cervejas e chopes	-	-	-	-	E	E
1.18.04	fabricação de bebidas não-alcoólicas, inclusive engarrafamento e gaseificação de águas minerais	-	-	-	-	E	E
1.18.04	fabricação de bebidas não-alcoólicas, inclusive engarrafamento e gaseificação de águas minerais - engarrafamento e gaseificação de águas minerais - exclusive fabricação	-	-	-	E	E	E
1.19	fumo	-	-	-	-	-	-
1.19.02	fabricação de cigarros de fumos desfiados, e de fumo em pó	-	-	-	-	E	E
1.19.03	fabricação de charutos e cigarros	-	-	-	-	E	E
1.20	editorial e gráfica	-	-	-	-	-	-
1.20.01	edição, edição e impressão de jornais, outros periódicos, livros e manuais	-	-	-	E	E	E
1.20.02	impressão de material escolar, material para usos industrial e comercial, para propaganda e outros fins	-	-	-	E	E	E

1.20.03	execução de serviços gráficos diversos	-	-	-	E	E	E
1.20.04	produção de matrizes para impressão	-	-	-	-	E	E
1.21	indústrias diversas	-	-	-	-	-	-
1.21.01	fabricação de instrumentos, utensílios e aparelhos de medida, não-elétricos para usos técnicos e profissionais, exclusive médico-cirúrgicos, odontológicos e de laboratórios	-	-	-	-	E	E
1.21.02	fabricação de instrumentos e utensílios, aparelhos mecânicos, elétricos ou eletrônicos, para uso hospitalar, médico, odontológico e laboratorial em geral	-	-	-	-	E	E
1.21.03	fabricação de aparelhos, instrumentos e materiais para fotografia e de ótica	-	-	-	-	E	E
1.21.04	lapidação de pedras preciosas e semi-preciosas, fabricação de artefatos de ourivesaria, joalheria, bijuteria e cunhagem de moedas e medalhas	-	-	-	E	E	E
1.21.05	fabricação de instrumentos musicais e reprodução de discos para fonógrafos e de fitas magnéticas gravadas, exclusive matrizes e elétricos	-	-	-	E	E	E
1.21.05	fabricação de instrumentos musicais e reprodução de discos para fonógrafos e de fitas magnéticas gravadas, inclusive elétricos	-	-	-	-	E	E
1.21.06	fabricação de escovas, broxas, pincéis, vassouras, espanadores e semelhantes	-	-	-	E	E	E
1.21.07	fabricação de brinquedos - exceto os reforçados com fibra de vidro	-	-	-	-	E	E
1.21.08	fabricação de artefatos para caça e pesca, esporte e jogos recreativos, exclusive armas de fogo e munições	-	-	-	-	E	E
1.21.09	fabricação de artefatos diversos, não compreendidos em outros grupos	-	-	-	E	E	E
1.21.09	fabricação de artefatos diversos, não compreendidos em outros grupos - aviamentos para costura	-	-	-	-	E	E
1.21.09	fabricação de artefatos diversos, não compreendidos em outros grupos - artigos para escritório	-	-	-	-	E	E
1.25	unidades auxiliares administrativas	-	-	-	-	-	-
1.25.01	administração de indústria de transformação	-	SE	LS	LSE	E	E
1.25.02	atividades auxiliares e complementares da indústria de transformação	-	LS	LS	LS	L	L

ANEXO III – A

QUADRO DE USOS, CLASSES E GENEROS DE ATIVIDADES ECONOMICAS,ZONEAMENTO E EDIFICACOES

GRUPO 2 – PRESTACAO DE SERVICOS

CODIGO	DESCRIÇÃO	ZRM	ZC1	ZC2	ZUM	ZPI1	ZPI2
--------	-----------	-----	-----	-----	-----	------	------

2.01	serviços de alojamento e alimentação						
2.01.01	serviços de alojamento	HE	H	H	HE	H	H
2.01.02	serviços de alimentação	LE	LE	LE	LE	LE	LE
2.01.02	serviços de alimentação / autônomo	CA	CA	CA	CA	C	C
2.02	serviços de reparação, manutenção, instalação e confecção sob medida						
2.02.01	reparação de artefatos de metal	-	L	-	L	LE	LE
2.02.02	reparação e manutenção de máquinas e aparelhos de uso doméstico	L	LS	LS	LS	L	L
2.02.02	reparação, manutenção de máquinas e aparelhos de uso doméstico / autônomo	C	C	C	C	C	C
2.02.03	reparação e manutenção de máquinas, aparelhos mecânicos, elétricos e eletrônicos, para fins comerciais e técnico-profissionais	-	LE	L	L	LE	LE
2.02.04	reparação e manutenção de veículos	-	LE	-	LE	LE	LE
2.02.05	reparação e manutenção de instalações e aparelhos elétricos, de gás e de água	-	LE	L	L	LE	LE
2.02.06	reparação e recuperação de artefatos de madeira e do mobiliário	-	LE	L	L	LE	LE
2.02.07	recuperação de artefatos de borracha, couro, peles e artigos de viagem	-	L	L	L	L	L
2.02.08	recuperação de artigos e acessórios do vestuário, calçados e artefatos de tecidos	LS	LS	LS	LS	L	L
2.02.08	recuperação de artigos e acessórios do vestuário, calçados e artefatos de tecidos / autônomos	CA	CA	CA	CA	C	C
2.02.09	reparação de artigos diversos - jóias, relógios e afins	L	LS	LS	LS	L	-
2.02.09	reparação de artigos diversos - jóias, relógios e afins / autônomo	C	C	C	C	C	-
2.02.09	reparação de artigos diversos - aparelhos fotográficos, cinematográficos e de ótica	L	LS	LS	LS	L	-
2.02.09	reparação de artigos diversos - instrumentos musicais	LS	LS	LS	LS	L	-
2.02.09	reparação de artigos diversos - instrumentos e aparelhos de medida e de precisão	LS	LS	LS	LS	L	-
2.02.09	reparação de artigos diversos - brinquedos	LS	LS	LS	LS	L	-
2.02.09	reparação de artigos diversos - antiguidades, objetos de arte	LS	LS	LS	LS	L	-
2.02.10	confecção sob medida de artigos de metal, artefatos de serralheria, de ferraria, outros e ourivesaria	L	LE	LE	LE	LE	LE
2.02.10	confecção sob medida de tapetes, tecelagem, cortinas, colchoaria e outros artefatos de tecido	L	LS	LS	LS	L	L
2.02.10	confecção sob medida de tapetes, tecelagem,	C	C	C	C	C	C

	cortinas, colchoaria e outros artefatos de tecido / autônomo						
2.02.10	confeção sob medida de móveis e outros objetos do mobiliário e de madeira	-	LS	LS	LS	L	L
2.02.10	confeção sob medida de redes, rendas, bordados, plicês, crochês e similares	LS	LS	LS	LS	L	L
2.02.10	confeção sob medida de redes, rendas, bordados, plicês, crochês e similares / autônomo	C	C	C	C	C	C
2.02.10	confeção sob medida de roupas e acessórios do vestuário e facção, calçados, bolsas e outros artefatos de couro	L	LS	LS	LS	LE	LE
2.02.10	confeção sob medida de roupas e acessórios do vestuário e facção, calçados, bolsas e outros artefatos de couro / autônomo	C	C	C	C	C	C
2.02.10	confeção sob medida - artesanato	LS	LSE	LSE	LSE	LE	LE
2.02.10	confeção sob medida - artesanato / autônomo	C	C	C	C	C	-
2.02.10	serviços pessoais	LSE	LSE	LSE	LSE	LE	LE
2.03	serviços pessoais e de higiene pessoal						
2.03.01	serviços de higiene pessoal	LSE	LSE	LSE	LSE	LE	LE
2.03.02	serviços de higiene pessoal / autônomo	CA	CA	CA	CA	C	C
2.04	serviços de radiodifusão, televisão e diversões						
2.04.01	radiodifusão e televisão	-	SE	SE	SE	-	-
2.04.02	diversões	EO	LSEO	LSEO	LSEO	LEO	LEO
2.05	serviços auxiliares de agricultura, de pecuária e do reflorestamento						
2.05.01	serviços técnicos de agricultura, da pecuária e do reflorestamento	-	LSE	LSE	LSE	L	L
2.06	serviços auxiliares do comércio e da locação de bens e serviços						
2.06.01	serviços auxiliares do comércio	-	LSE	LSE	LSE	L	L
2.06.02	locação de bens e serviços	-	LSE	LS	LSE	L	L
2.06.03	locação de veículos, máquinas e instalações	-	LSE	LE	LSE	LE	LE
2.07	serviços auxiliares financeiros e de seguros e capitalização						
2.07.01	serviços auxiliares financeiros e de seguros e capitalização	-	LSE	LSE	LSE	LE	LE
2.08	serviços auxiliares dos transportes						
2.08.01	transporte aéreo - serviços de apoio	-	LSE	LE	LSE	LE	LE
2.08.02	transporte rodoviário - terminais e serviços de apoio	-	SG	S	SG	LEG	LEG
2.08.02	transporte rodoviário - central de táxi	-	SG	S	SG	LEG	LEG

2.08.03	transporte hidroviário - serviços de apoio à navegação	-	LSE	LS	LSE	LE	LE
2.08.04	transportes em geral - despacho e redespacho de cargas e encomendas	-	LS	LS	LS	LE	LE
2.08.04	transporte em geral - terminal de cargas	-	-	-	-	-	E
2.08.05	serviços de mudanças e guarda-móveis	-	-	-	E	E	E
2.08.06	serviços de armazenagem a seco e a frio	-	-	-	-	E	E
2.08.07	promoção de excursões, serviços de turismo e de venda de passagens	-	LS	LS	LS	L	L
2.09	serviços de assessoria técnica em construção						
2.09.01	serviços de assessoria técnica em construção	-	LSE	LS	LSE	-	-
2.09.01	serviços de assessoria técnica em construção / autônomo	CA	CA	CA	CA	C	C
2.10	serviços de limpeza, higienização, decoração e outros serviços executados em prédios e domicílios						
2.10.01	serviços de limpeza, higienização, decoração e outros serviços executados em prédios e domicílios	-	LSE	LS	LSE	LE	LE
2.11	serviços prestados a empresas, a entidades e pessoas						
2.11.01	processamento de dados	-	LSE	LS	LSE	LE	LE
2.11.02	auditoria, contabilidade, escrituração, perícias contábeis, levantamentos estatísticos	-	LSE	LS	LSE	L	L
2.11.03	planejamento, organização, administração, consultorias técnica, econômica e financeira	-	LSE	LS	LSE	L	L
2.11.03	planejamento, organização, administração, consultorias técnica, econômica e financeira / autônomo	CA	CA	CA	CA	C	C
2.11.04	projetos e desenhos técnicos exclusive para construção	-	LSE	LS	LSE	L	L
2.11.04	projetos e desenhos técnicos exclusive para construção / autônomo	CA	CA	CA	CA	C	C
2.11.05	publicidade, divulgação e promoção	-	LSE	LS	LSE	L	L
2.11.05	publicidade, divulgação e promoção / autônomo	CA	CA	CA	CA	C	C
2.11.06	leiloeiros, avaliadores e peritos exclusive judiciais	-	LSE	LS	LSE	L	L
2.11.07	serviços auxiliares à produção de películas cinematográficas, video-tapes, video-cassetes	-	E	E	E	-	-
2.11.08	serviços de gravação de fitas e acetatos para produção de discos fonográficos e fitas cassetes	-	E	E	E	-	-
2.11.09	serviços auxiliares diversos - vigilância, segurança e investigação	-	LSE	LS	LSE	L	L
2.11.09	serviços auxiliares diversos - estúdios e laboratórios fotográficos	-	LSE	LS	LSE	L	L

2.11.09	serviços auxiliares diversos - seleção e treinamento de recursos humanos	-	LSE	LS	LSE	L	L
2.11.09	serviços auxiliares diversos - agência de empregos e locação de mão-de-obra	-	LSE	LS	LSE	L	L
2.11.09	serviços auxiliares diversos - reprografia e microfilmagem	-	LSE	LS	LSE	L	L
2.11.09	serviços auxiliares diversos - redação, tradução, composição, edição e datilografia	-	LSE	LS	LSE	L	L
2.11.09	serviços auxiliares diversos - redação, tradução, composição, edição e datilografia / autônomo	CA	CAE	CA	CA	C	C
2.11.09	serviços auxiliares diversos - serviços de despachante	-	LSE	LS	LSE	L	L
2.11.09	serviços auxiliares diversos - agências de loteria esportiva e de números	-	LSE	LS	LSE	L	L
2.11.09	serviços auxiliares diversos - controle de normas técnicas e de defesa do consumidor	-	LSE	LS	LSE	L	L
2.11.09	serviços auxiliares diversos - execução e conservação de parques e jardins	-	LSE	LS	LSE	L	L
2.11.09	serviços auxiliares diversos - manutenção de piscinas e áreas desportivas	-	LSE	LS	LSE	L	L
2.12	serviços auxiliares de saúde						
2.12.01	serviços de saúde	LSE	LSE	LSE	LSE	LE	LSE
2.12.02	atividades auxiliares de saúde	-	E	E	E	E	E
2.13	serviços de compra, venda, loteamento e incorporação de imóveis						
2.13.01	compra, venda, loteamento e incorporação de imóveis	-	LSE	LS	LSE	L	L
2.13.02	administração, locação e arrendamento de imóveis	-	LSE	LS	LSE	L	L
2.16	serviços comunitários e sociais						
2.16.01	assistência e beneficência	E	E	E	E	E	E
2.16.02	previdência social pública e privada	LS	LSE	LS	LSE	LE	LSE
2.16.03	sindicatos e associações de classe	LS	LSE	LS	LSE	LE	LSE
2.16.04	instituições científicas e tecnológicas	E	LSE	LSE	LSE	E	E
2.16.05	instituições filosóficas e culturais	E	LSE	LSE	LSE	E	E
2.16.06	cultos e atividades auxiliares	E	LSE	LSE	LSE	E	E
2.16.07	entidades esportivas e recreativas	E	E	E	E	E	E
2.16.08	organizações cívicas e políticas	-	LSE	LSE	LSE	L	LSE
2.17	ensino						
2.17.01	ensino seriado público e privado	O	E	E	O	O	O

2.17.02	ensino não-seriado	LSE	LSE	LSE	LSE	LE	LSE
2.21	atividades administrativas e auxiliares						
2.21.01	administração de prestação de serviços	-	LSE	LS	LSE	LE	LES
2.21.02	atividades auxiliares ou complementares de prestação de serviços	-	LS	LS	LS	L	LS

ANEXO III – A

QUADRO DE USOS, CLASSES E GENEROS DE ATIVIDADES ECONOMICAS, ZONEAMENTO E EDIFICACOES

GRUPO 3 – COMERCIO ATACADISTA

CODIGO	DESCRIÇÃO	ZRM	ZC1	ZC2	ZUM	ZPI1	ZPI2
3.01	produtos extrativos e agropecuários exclusive produtos alimentícios						
3.01.01	produtos extrativos de origem mineral	-	-	-	-	E	E
3.01.02	produtos e resíduos de origem vegetal e animal, para fins têxteis	-	-	-	-	E	E
3.01.03	produtos de origem vegetal destinados à indústria alimentar	-	-	-	-	E	E
3.01.01	madeiras em bruto ou semi-aparelhadas	-	-	-	-	E	E
3.01.05	produtos e resíduos de origem exclusive têxteis	-	-	-	-	E	E
3.01.06	produtos e resíduos de origem vegetal exclusive para fins têxteis, indústria alimentar e madeiras em bruto ou semi-aparelhadas	-	-	-	-	E	E
3.01.07	animais vivos exclusive aves e pequenos animais destinados à alimentação ou criação doméstica	-	-	-	-	E	E
3.02	produtos alimentícios, bebidas e fumo						
3.02.01	cereais, leguminosas, produtos alimentícios industrializados, forragens, rações e produtos alimentícios para animais exclusive supermercados e hipermercados	-	-	-	E	E	E
3.02.02	produtos hortigranjeiros	-	-	-	E	E	E
3.02.03	produtos de laticínios	-	-	-	E	E	E
3.02.04	produtos de padaria e confeitaria	-	-	-	E	E	E
3.02.05	carnes frescas, frigorificadas, congeladas e conservadas, aves e pequenos animais abatidos	-	-	-	E	E	E
3.02.06	pescados, crustáceos e moluscos frescos, frigorificados, congelados e conservados	-	-	-	E	E	E
3.02.07	bebidas alcoólicas, refrigerantes, águas minerais, outras bebidas não-alcoólicas	-	-	-	E	E	E
3.02.08	fumos e artigos de tabacaria	-	-	-	E	E	E

3.03	produtos farmacêuticos, odontológicos, da flora medicinal, de perfumaria, veterinários, de limpeza e higiene doméstica, químicos de uso na agricultura e outros fins						
3.03.01	produtos farmacêuticos, odontológicos e da flora medicinal	-	-	-	-	E	E
3.03.02	produtos de perfumaria	-	-	-	-	E	E
3.03.03	produtos veterinários	-	-	-	-	E	E
3.03.04	produtos de limpeza e higiene doméstica	-	-	-	-	-	E
3.03.05	produtos químicos de uso na agricultura	-	-	-	-	-	E
3.03.06	produtos químicos para outros fins, exclusive explosivos, tintas, esmaltes e similares	-	-	-	-	-	E
3.04	máquinas, aparelhos, equipamentos para uso industrial, de escritório, comercial, técnico profissional, de comunicação, de agropecuária, bombas e compressores, peças e acessórios						
3.04.01	máquinas, aparelhos e equipamentos para uso industrial, inclusive peças e acessórios	-	-	-	-	E	E
3.04.02	máquinas e aparelhos para escritório e para uso comercial, técnico e profissional, inclusive peças e acessórios	-	-	-	-	E	E
3.04.03	aparelhos e equipamentos para comunicação, inclusive peças e acessórios	-	-	-	-	E	E
3.04.04	máquinas, aparelhos e equipamentos para agropecuária e congêneres, inclusive peças e acessórios	-	-	-	-	E	E
3.04.05	bombas e compressores	-	-	-	-	E	E
3.04.06	máquinas, aparelhos e equipamentos não especificados ou não classificados, inclusive peças e acessórios	-	-	-	-	E	E
3.05	combustíveis e lubrificantes						
3.05.01	combustíveis de origem vegetal	-	-	-	-	-	E
3.05.02	combustíveis e lubrificantes de origem mineral, exclusive gás liquefeito de petróleo	-	-	-	-	-	E
3.05.03	gás liquefeito de petróleo	-	-	-	-	-	E
3.06	papel, papelão, cartolina, cartão e seus artefatos, artigos escolares, de papelaria, de escritório e de livraria, inclusive celulose e pasta mecânica						
3.06.01	papel, papelão, cartolina, cartão e seus artefatos, artigos escolares, de papelaria e de escritório, inclusive papel de parede	-	-	-	E	E	E
3.06.02	livros, jornais, revistas e outras publicações	-	-	-	E	E	E
3.07	fibras vegetais beneficiadas, fios têxteis, tecidos, artefatos de tecido, artigos do vestuário, roupas, acessórios especiais e artigos de armarinho						

3.07.01	fibras vegetais beneficiadas, fios têxteis e tecidos	-	-	-	E	E	E
3.07.02	artefatos de tecidos	-	-	-	E	E	E
3.07.03	artigos de vestuário, inclusive calçados, complementos e acessórios do vestuário	-	-	-	E	E	E
3.07.04	roupas e acessórios especiais de qualquer material, para segurança industrial e pessoal	-	-	-	E	E	E
3.07.05	artigos de armarinho	-	-	-	E	E	E
3.08	máquinas e aparelhos elétricos e não-elétricos de uso doméstico, imobiliário e outros artigos de uso doméstico						
3.08.01	máquinas e aparelhos elétricos e não-elétricos de uso doméstico	-	-	-	E	E	E
3.08.02	móveis, artigos de colchoaria e tapeçaria, objetos de arte e antiguidades	-	-	-	E	E	E
3.08.03	artigos de uso doméstico para serviço de mesa, copa e cozinha	-	-	-	E	E	E
3.09	ferragens, ferramentas e produtos metalúrgicos, vidros, tintas, madeiras, material de construção, material elétrico e de eletrônica						
3.09.01	ferragens, ferramentas e produtos metalúrgicos	-	-	-	-	E	E
3.09.02	vidros, espelhos, vitrais, molduras e outros artigos do gênero, exclusive para veículos e para embalagem	-	-	-	-	E	E
3.09.03	tintas, esmaltes, lacas, vernizes, corantes e material para pintura	-	-	-	-	E	E
3.09.04	madeira serrada, folheada, compensada, aglomerada e artefatos de madeira	-	-	-	-	E	E
3.09.05	material de construção	-	-	-	-	E	E
3.09.06	material elétrico e de eletrônica, exclusive para veículos	-	-	-	-	E	E
3.09.07	ferragens, ferramentas, produtos metalúrgicos, vidros, tintas, madeiras, material de construção elétrico e de eletrônica não especificados ou não classificados	-	-	-	-	E	E
3.10	veículos novos e usados, peças e acessórios						
3.10.01	veículos, exclusive bicicletas e triciclos	-	-	-	-	E	E
3.10.02	peças e acessórios para veículos, exclusive para bicicletas e triciclos	-	-	-	-	E	E
3.10.03	bicicletas e triciclos, motorizados ou não, inclusive peças e acessórios	-	-	-	E	E	E
3.10.04	veículos não especificados ou não classificados	-	-	-	-	E	E
3.11	artigos diversos						
3.11.01	instrumentos musicais e acessórios, músicas	-	-	-	E	E	E

	impressas, discos gravados e fitas cassetes						
3.11.02	metais preciosos, jóias, relógios, pedras preciosas e semipreciosas lapidadas e bijuteria, inclusive peças para relógios	-	-	-	E	E	E
3.11.03	artigos de ótica, material fotográfico e cinematográfico	-	-	-	E	E	E
3.11.04	brinquedos, artigos recreativos, desportivos, de caça, pesca e camping	-	-	-	E	E	E
3.11.05	artigos religiosos, ervanários, plantas, flores e animais vivos para criação doméstica	-	-	-	E	E	E
3.11.06	couros e peles curtidos, artefatos de couro, de pele e produtos similares, exclusive calçados	-	-	-	E	E	E
3.11.07	borracha, plástico, seus artefatos e produtos similares, exclusive pneus, câmaras de ar e artigos para construção	-	-	-	-	E	E
3.11.08	outros artigos diversos, souvenirs e curiosidades	-	-	-	E	E	E
3.11.09	aparelhos para correção de defeitos físicos	-	-	-	E	E	E
3.11.10	artefatos de cortiças, vasilhames e embalagens de vidro	-	-	-	-	E	E
3.11.11	bilhetes de loteria	-	-	-	E	E	E
3.12	mercadorias em geral						
3.12.01	mercadorias em geral com produtos alimentícios, inclusive supermercados e hipermercados	-	-	-	-	E	E
3.12.02	mercadorias em geral sem produtos alimentícios, inclusive lojas de departamento	-	-	-	-	E	E
3.13	artigos usados						
3.13.01	artigos para recuperação industrial	-	-	-	-	E	E
3.13.02	artigos não destinados à recuperação industrial	-	-	-	-	E	E
3.14	atividades administrativas e auxiliares						
3.14.01	administração de comércio atacadista	-	-	-	LE	LE	LSE
3.14.02	atividade auxiliar ou complementar de comércio atacadista	-	-	-	L	L	LS

ANEXO III – A

QUADRO DE USOS, CLASSES E GENEROS DE ATIVIDADES ECONOMICAS, ZONEAMENTO E EDIFICACOES

GRUPO 4 – COMERCIO VAREJISTA

CODIGO	DESCRIÇÃO	ZRM	ZC1	ZC2	ZUM	ZPI1	ZPI2
4.01	produtos alimentícios, bebidas e fumo						

4.01.01	produtos alimentícios industrializados	LC	LC	LC	LC	LC	L
4.01.02	produtos hortigranjeiros	L	LE	L	LE	LE	LE
4.01.02	produtos hortigranjeiros armazenagem	-	-	-	E	E	E
4.01.03	produtos de laticínios	L	L	L	L	L	L
4.01.04	produtos de padaria e confeitaria	LE	LE	LE	LE	LE	LE
4.01.05	carnes frescas, congeladas, conservadas	L	L	L	L	L	L
4.01.05	aves e pequenos animais abatidos e ovos	L	L	L	L	L	L
4.01.07	peixes, pescados, crustáceos e moluscos, frescos, conservados e congelados	L	L	L	L	L	L
4.01.08	bebidas	-	L	L	L	L	L
4.01.08	bebidas armazenagem	-	-	-	E	E	E
4.01.09	fumo e artigos de tabacaria	-	L	L	L	-	-
4.02	produtos farmacêuticos odontológicos, da flora medicinal, de perfumaria, veterinários, de limpeza e higiene doméstica, químicos de uso na agricultura e outros fins						
4.02.01	produtos farmacêuticos, odontológicos e da flora medicinal	L	L	L	L	L	L
4.02.01	produtos farmacêuticos, odontológicos e da flora medicinal armazenagem	-	-	-	-	E	E
4.02.02	produtos de perfumaria	-	L	L	L	-	-
4.02.03	produtos veterinários	-	L	L	L	L	L
4.02.04	produtos de limpeza e higiene doméstica	-	L	L	L	-	-
4.02.05	produtos químicos de uso na agricultura	-	-	-	-	L	L
4.02.06	produtos químicos para outros fins - exclusive explosivos, tintas, esmaltes e similares	-	-	-	L	L	L
4.03	tecidos e artefatos, vestuário, artigos de armarinho						
4.03.01	tecidos e artefatos	-	L	L	L	L	L
4.03.01	tecidos e artefatos armazenagem	-	-	-	E	E	E
4.03.02	roupas e artigos do vestuário	L	LSE	LS	LS	L	L
4.03.02	roupas e artigos do vestuário armazenagem	-	-	-	E	E	E
4.03.03	artigos de armarinho	L	LS	LS	LS	L	L
4.04	máquinas, aparelhos elétricos e não elétricos, mobiliário e outros artigos para uso doméstico						
4.04.01	máquinas, aparelhos elétricos e não elétricos para uso doméstico	-	LE	L	L	LE	LE
4.04.01	máquinas, aparelhos elétricos e não elétricos para uso doméstico armazenagem	-	-	-	E	E	E

4.04.02	móveis, artigos de colchoaria e tapeçaria, objetos de arte e antigüidades, artigos de decoração	-	LE	L	L	LE	LE
4.04.02	móveis, artigos de colchoaria e tapeçaria, objetos de arte e antigüidades, artigos de decoração armazenagem	-	-	-	E	E	E
4.05	ferragens, ferramentas e produtos metalúrgicos, vidros, tintas, madeiras, material de construção, material elétrico e de eletrônica						
4.05.01	ferragens, ferramentas e produtos metalúrgicos	L	L	L	L	L	L
4.05.01	ferragens, ferramentas e produtos metalúrgicos armazenagem	-	-	-	-	E	E
4.05.02	vidros, espelhos, vitrais, molduras e congêneres	-	LE	L	L	LE	LE
4.05.02	vidros, espelhos, vitrais, molduras e congêneres armazenagem	-	-	-	-	E	E
4.05.03	tintas e artigos para pintura	-	LE	L	L	LE	LE
4.05.03	tintas e artigos para pintura armazenagem	-	-	-	-	E	E
4.05.04	madeira e artefatos de madeira	-	LE	L	L	LE	LE
4.05.04	madeira e artefatos de madeira armazenagem	-	-	-	-	E	E
4.05.05	material de construção	-	LE	L	L	LE	LE
4.05.05	material de construção armazenagem	-	-	-	-	E	E
4.05.06	material elétrico e de eletrônica	-	LE	L	L	LE	LE
4.05.06	material elétrico e de eletrônica armazenagem	-	-	-	-	E	E
4.06	veículos novos e usados peças e acessórios						
4.06.01	veículos novos e usados	-	LE	-	LE	LE	LE
4.06.01	veículos novos e usados armazenagem	-	-	-	-	E	E
4.06.02	veículos novos e usados, peças e acessórios em geral	-	LE	-	LE	LE	LE
4.06.02	veículos novos e usados, peças e acessórios em geral armazenagem	-	-	-	-	E	E
4.06.03	bicicletas e triciclos, motorizados ou não, inclusive peças e acessórios	-	LE	L	LE	LE	LE
4.06.03	bicicletas e triciclos, motorizados ou não, inclusive peças e acessórios armazenagem	-	-	-	-	E	E
4.06.04	peças e acessórios em geral	-	L	-	L	L	L
4.06.04	peças e acessórios em geral armazenagem	-	-	-	-	E	E
4.07	máquinas, aparelhos, equipamentos para uso industrial, de escritório, comercial, técnico profissional, de comunicação, de agropecuária, bombas e compressores, peças e acessórios						
4.07.01	máquinas, aparelhos e equipamentos para uso industrial	-	LE	L	L	LE	LE

4.07.01	máquinas, aparelhos e equipamentos para uso industrial armazenagem	-	-	-	-	E	E
4.07.02	máquinas, aparelhos e equipamentos para escritório	-	LSE	LS	LS	LE	LE
4.07.02	máquinas, aparelhos e equipamentos para escritório armazenagem	-	-	-	-	E	E
4.07.03	máquinas, aparelhos e equipamentos para uso comercial	-	LE	L	L	LE	LE
4.07.03	máquinas, aparelhos e equipamentos para uso comercial armazenagem	-	-	-	-	E	E
4.07.04	máquinas, aparelhos e equipamentos para uso técnico profissional	-	LSE	LS	LS	-	-
4.07.04	máquinas, aparelhos e equipamentos para uso técnico profissional armazenagem	-	-	-	-	E	E
4.07.05	bombas e compressores	-	LE	L	L	LE	LE
4.07.05	bombas e compressores armazenagem	-	-	-	-	E	E
4.07.06	aparelhos e equipamentos para comunicação, peças e acessórios	-	LSE	LS	L	LE	LE
4.07.06	aparelhos e equipamentos para comunicação, peças e acessórios armazenagem	-	-	-	-	E	E
4.07.07	máquinas, aparelhos e equipamentos para agropecuária	-	LE	L	L	LE	LE
4.07.07	máquinas, aparelhos e equipamentos para agropecuária armazenagem	-	-	-	-	E	E
4.07.08	máquinas, aparelhos e equipamentos em geral	-	LE	L	L	LE	LE
4.07.08	máquinas, aparelhos e equipamentos em geral armazenagem	-	-	-	-	E	E
4.08	combustíveis e lubrificantes						
4.08.01	combustíveis e lubrificantes (exclusive GLP)	-	-	-	E	E	E
4.08.01	combustíveis e lubrificantes - posto de serviços, de abastecimento e garagem	E	E	E	E	E	E
4.08.01	combustíveis e lubrificantes (exclusive GLP) armazenagem	-	-	-	-	-	E
4.08.02	gás liqüefeito de petróleo	LE	LE	LE	LE	LE	LE
4.08.02	gás liqüefeito de petróleo armazenagem	-	-	-	-	-	E
4.09	papel, papelão, cartolina, cartão e seus artefatos, artigos escolares, de papelaria e de escritório, livrarias e jornais						
4.09.01	papel, papelão, cartolina, cartão e seus artefatos, artigos escolares, de papelaria e de escritório	L	L	L	L	L	L
4.09.01	papelão, cartolina, cartão e seus artefatos, artigos escolares e de escritório armazenagem	-	-	-	E	E	E
4.09.02	livrarias e jornais	LS	LS	LS	LS	L	LS

4.09.02	livrarias e jornais armazenagem	-	-	-	E	E	E
4.10	mercadorias em geral						
4.10.01	mercadorias em geral - inclusive produtos alimentícios	L	LE	LE	LE	LE	LE
4.10.01	mercadorias em geral - inclusive produtos alimentícios armazenagem	-	-	-	-	E	E
4.10.02	mercadorias em geral - exclusive produtos alimentícios	L	LE	LE	LE	LE	LE
4.10.02	mercadorias em geral - exclusive produtos alimentícios armazenagem	-	-	-	-	E	E
4.10.03	centros comerciais	-	E	E	E	E	E
4.11	artigos diversos						
4.11.01	instrumentos musicais e acessórios, músicas impressas, discos gravados e fitas cassetes	-	LS	LS	LS	-	-
4.11.01	instrumentos musicais e acessórios, músicas impressas, discos gravados e fitas cassetes armazenagem	-	-	-	E	-	-
4.11.02	joalheria, relojoaria e bijuteria - inclusive metais preciosos, pedras preciosas e semipreciosas lapidadas e peças para relógios	-	LS	LS	LS	-	-
4.11.03	artigos de ótica, material fotográfico e cinematográfico	-	LS	LS	LS	-	-
4.11.03	artigos de ótica, material fotográfico e cinematográfico armazenagem	-	-	-	E	-	-
4.11.04	brinquedos, artigos recreativos, desportivos, de caça, pesca e camping	-	LS	LS	LS	-	-
4.11.04	brinquedos, artigos recreativos, desportivos, de caça, pesca e camping armazenagem	-	-	-	E	-	-
4.11.05	couros e peles curtidos, artefatos de couro, de pele e produtos similares - exclusive calçados	-	LS	LS	LS	-	-
4.11.05	couros e peles curtidos, artefatos de couro, de pele e produtos similares - exclusive calçados armazenagem	-	-	-	E	-	-
4.11.06	artigos religiosos, ervanários, plantas, flores e animais vivos para criação doméstica	L	L	L	L	L	L
4.11.07	borracha, plástico, seus artefatos e produtos similares	-	L	L	L	L	L
4.11.07	borracha, plástico, seus artefatos e produtos similares armazenagem	-	-	-	-	E	E
4.11.08	outros artigos diversos - filatelia, souvenirs, curiosidades	-	LS	LS	LS	-	-
4.12	artigos usados						
4.12.01	artigos usados em geral - resíduos, sucatas	-	-	-	-	LE	LE

4.12.01	artigos usados em geral armazenagem	-	-	-	-	E	E
4.12.02	sucatas de veículos	-	-	-	-	E	E
4.13	atividades administrativas e auxiliares						
4.13.01	administração do comércio varejista	-	LSE	LS	LSE	LE	LSE
4.13.02	atividade auxiliar ou complementar do comércio varejista	-	LS	LS	LS	L	LS

ANEXO III-B

1) USOS ESPECIAIS

- Serviços de Comunicação
- Serviços Industriais de Utilidade Pública
- Administração Pública
- Defesa Nacional e Segurança Pública

2) USOS SUJEITOS A ANÁLISE DE IMPACTO

- Hortomercado
- Supermercado
- Hipermercado
- Loja de Departamentos
- Shopping Center
- Mercado de Artigos, Artefatos e Equipamentos para Construção Civil
- Terminal Rodoviário
- Terminal de Cargas

3) USOS PERMITIDOS NAS ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

a - Área de Proteção Ambiental da Igreja N. S. da Penha

- educacional
- cultural
- religioso
- recreativo

b - Área de Proteção Ambiental da “Fazendinha”

- educacional
- cultural
- institucional

ANEXO IV

ABREVIATURA DOS TIPOS DE EDIFICAÇÕES PERMITIDOS

A – Unidade residencial de edificação multifamiliar ou mista - apartamento;

C – Unidade residencial unifamiliar - casa;

E – Edificação de uso exclusivo (destinada a abrigar atividades comerciais, industriais ou de serviços de uma única empresa, apresentando uma única numeração).

(Definição de uso exclusivo dada pelo Decreto 8320, de 29-12-1988)

G – Garagem e Edifício Garagem (destinada a guarda de veículos);

H – Hotel ou similares (edificação residencial transitória, com unidades habitacionais constituídas, no mínimo, de um compartimento habitável (quarto) e um banheiro privativo, cujo acesso é controlado por serviços de portaria, e dispendo de partes comuns);

L – Loja (edificação ou parte desta destinada ao exercício de uma atividade comercial, industrial ou de serviços abrindo para o exterior - lote ou logradouro, ou para uma galeria de lojas);

S – Sala comercial (unidade de uma edificação destinada às atividades de comércio, de indústria ou de serviços, geralmente abrindo para circulações internas dessa edificação);

T – Telheiro (construção destinada exclusivamente a fim industrial ou a depósito, constituído apenas por uma cobertura apoiada, pelo menos em parte, em colunas, e aberta em seu perímetro);

GP - Galpão (edificação destinada geralmente a fim industrial, comercial ou de serviços, constituída por cobertura apoiada em paredes ou colunas, cuja área é fechada parcial ou totalmente em seu perímetro);

O – Outros locais, ambientes, edificações ou unidades autônomas.

ANEXO V

TIPOS DE EDIFICAÇÕES PERMITIDOS

TIPOS DE EDIFICAÇÃO	ABREV.	PERMITIDO EM					
		ZRM	ZC-1	ZC-2	ZUM	ZPI-1	ZPI-2
- residencial unifamiliar	C	X	X	X	X	(1)	(1)
- residencial multifamiliar	A	X	X	X	X	(2)	(2)
- grupamento de edificações residenciais multifamiliares	C, A	(3)	X	X	X	–	–
- edificação comercial ou de serviço de uso exclusivo com uma só numeração	E	X	X	X	X	X	X
- edificação industrial, de uso exclusivo, com uma só numeração	E	–	–	–	X	X	X
- edificação de uso exclusivo, destinada a hotel ou similares	H	X	X	X	X	X	X
- edificação exclusivamente destinada a garagem	G	X	X	X	X	X	X
- edifício-garagem, em uso exclusivo, com uma só numeração	G	–	X	X	–	–	–

- posto de abastecimento, posto de serviço e posto garagem em uso exclusivo no lote, com uma só numeração	E	X	X	X	X	X	X
- edificação de uso comercial de 1 pavimento ou de 2 pavimentos constando de loja no 1.º pav. e dependências internas da mesma no 2.º pavimento, diretamente ligados	L	X	X	X	X	X	X

(1)residencial unifamiliar com até 2 edificações por lote

(2) residencial multifamiliar com 2 unidades residenciais, 1 edificação por lote

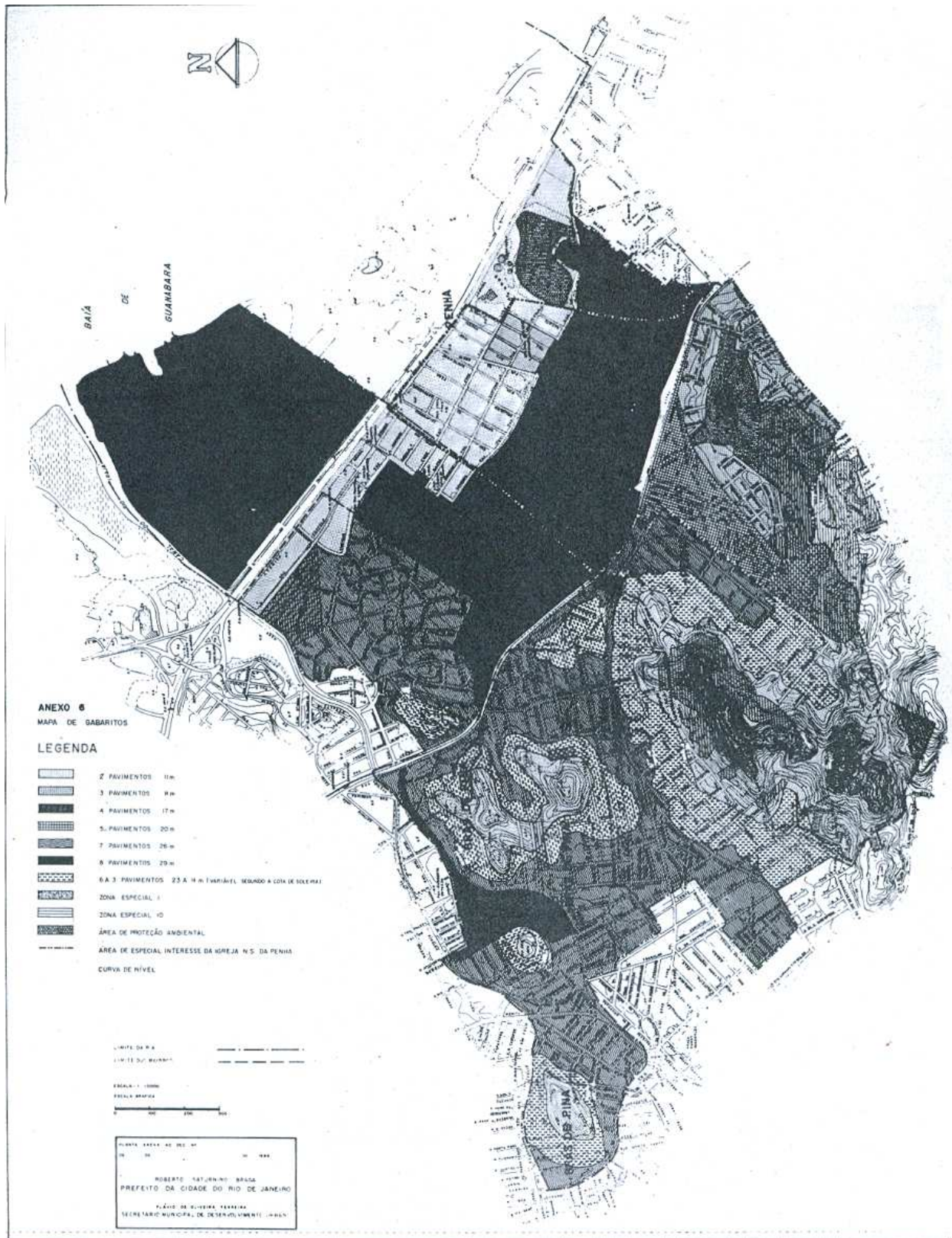
(3) somente em áreas abaixo da cota 50m (cinquenta metros)

- lojas em edificação de até 3 pavimentos, com uma só numeração	L	X	X	X	X	X	X
- edificação comercial com lojas no 1.º pavimento e edifício garagem nos pavimentos superiores	L, G	-	X	X	X	X	X
- edifício comercial ou de serviços, com lojas e/ou salas comerciais em até 2 pavimentos e os superiores com salas de uso comercial ou industrial, podendo ser integrado com edifício garagem	L,S,G	-	X	X	X	-	X
- edificação mista com lojas e/ou salas comerciais em até 2 pavimentos e unidades residenciais nos pavimentos superiores, com - acessos independentes	L,S,A	X	X	X	X	-	-
- edificação mista com lojas com acesso direto do logradouro, em 1 pavimento, e unidades residenciais nos fundos, com acessos independentes	L, A	X	X	X	X	-	-
- edificação comercial com salão ou grupo de salas, em que a cada unidade autônoma destinada exclusivamente a escritório ou sede de empresa, corresponda integralmente 1 ou mais pavimentos, podendo ser integrado com edifício-garagem	S, G	-	X	X	X	-	-
- edificação com lojas em até 2 pavimentos e hotel nos pavimentos superiores	L, H	-	X	X	X	-	X

- telheiro para uma só atividade, com uma só numeração, devendo o terreno ser fechado por muros com altura mínima de 2,50m no alinhamento e 2,00m nas divisas	E	-	X	X	X	X	X
- galpão para uma só atividade e com uma só numeração	E	-	X	X	X	X	X
- galpão para uma só atividade e uma só numeração, desde que apresente fachada com características de edificação comercial ou industrial	E	-	X	X	X	X	X
- telheiro, dependência da edificação, não visível do logradouro	T	X	X	X	X	X	X
- galpão e telheiro, dependência de edificação residencial unifamiliar para uma só atividade e com uma só numeração com acessos independentes	GP, T	X	X	X	X	X	X
- galpão e telheiro, dependência de edificação comercial ou industrial, para uma só atividade e com uma só numeração, com acessos independentes	GP, T	-	X	X	X	X	X

ANEXO VI

MAPA DE GABARITOS



ANEXO VII

ALTURA DAS EDIFICAÇÕES

Quadro I - excluía a Área de Especial Interesse em torno da Igreja N. S. da Penha

Altura das Edificações		Não afast. das divisas		Afast. das divisas	
		N.º de pav.	Alt. Max. (m)	N.º de pav.	Alt. Max. (m)
Localização					
Zona Residencial Multifamiliar (ZRM)	áreas situadas em cota até 20,00m	05	20,0	07	26,0
	áreas situadas em cota entre 20,01m e 25,00m	05	20,0	06	23,0
	áreas situadas em cota entre 25,01m e 30,00m	05	20,0	05	20,0
	áreas situadas em cota entre 30,01m e 35,00m	04	17,0	04	17,0
	áreas situadas em cota entre 35,01m e 100,00m	03	14,0	03	14,0
Zona Comercial I (ZC - 1)					
Zona de Uso Misto (ZUM)		04	17,0	04	17,0
Zona Predominantemente Industrial 1 (ZPI-1)		02	11,0	02	11,0
Zona Predominantemente Industrial 2 (ZPI-2)		PPAA n.º 7447 e n.º 7646			
Zona Especial 1 (ZE-1)		Decreto n.º 322/76			
Área de Proteção Ambiental da Igreja N. S. da Penha		Altura máxima = 11,0m			
Área de Proteção Ambiental da Fazendinha		Altura máxima = 8,0m			

(Quadro I substituído pelo Decreto 8320 de 29-12-1988)

ANEXO VII

ALTURA DAS EDIFICAÇÕES

QUADRO 2 - Área de Especial Interesse em torno da Igreja N. S. da Penha

Logradouros	Altura das Edificações	
	Afast. ou não afast. das divisas	
	Nº de pav.	Alt. máx. (m)
Situados em zona residencial multifamiliar (ZRM)		
Estrada José Rucas (entre Praça São Lucas e Rua São Camilo)	03 (três)	14,0
Rua Aurora	04 (quatro)	17,0
Rua Artur Imbassaí	03 (três)	14,0

Beco de Oliveira	04 (quatro)	17,0
Rua Camponesa	04 (quatro)	17,0
Rua Comte. Conceição	04 (quatro)	17,0
Rua Cubatão	03 (três)	14,0
Rua Curuá	04 (quatro)	17,0
Rua Engenheiro Francisco Passos	05 (cinco)	20,0
Rua Fernandes Pinheiro	04 (quatro)	17,0
Rua Heitor Luz	03 (três)	14,0
Rua Honório Bicalho	04 (quatro)	17,0
Rua Indígena	04 (quatro)	17,0
Rua Itanhandu	03 (três)	14,0
Rua João Bernardes	05 (cinco)	20,0
Rua João de Deus	03 (três)	14,0
Rua Latino Coelho	03 (três)	14,0
Rua Macapuri	04 (quatro)	17,0
Rua Paul Muller	03 (três)	14,0
Rua Piquete	03 (três)	14,0
Rua Professor Esbor Otávio de Freitas	03 (três)	14,0
Rua Quito (entre Rua Afonso Ribeiro e Rua Santa Basilissa)	04 (quatro)	17,0
Rua Rodolfo Xota Lima	03 (três)	14,0
Rua Santa Basilissa	04 (quatro)	17,0
Rua Santa Brígida	05 (cinco)	20,0
Rua Santa Celina	05 (cinco)	20,0
Rua São Dionísio	05 (cinco)	20,0
Rua Santa Edwiges	05 (cinco)	20,0
Rua Santa Mônica	05 (cinco)	20,0
Rua São Maurício	05 (cinco)	20,0
Rua Sd. Paiva	03 (três)	14,0
Rua Sd. Vasco	03 (três)	14,0
Rua Tomaz Ribeiro	03 (três)	14,0
Praça Irmã Paula	05 (cinco)	20,0

Praça Rosália	05 (cinco)	20,0
Travessa Panamá	04 (quatro)	17,0
Logradouros	Altura das Edificações	
	Afast. ou não afast. das divisas	
Logradouros	Nº de pav.	Alt.máx. (m)
	Situados em zona comercial 1 (ZC-1)	
Av. Brás de Pina (entre Rua Venina e Rua José Maurício)	05 (cinco)	20,0
Av. Lobo Júnior (entre Av. Brasil e Rua Coimbra)	02 (dois)	11,0
Av. Lobo Júnior (entre Rua Coimbra e Rua Guaianacea)	04 (quatro)	17,0
Av. N. S. da Penha	05 (cinco)	20,0
Rua Guaianacea	04 (quatro)	17,0
Rua Ibiapina (entre Av. Brás de Pina e R. Eça de Queirós)	05 (cinco)	20,0
Rua Leopoldino Rego (entre R. Nicarágua e Rua Bariri)	04 (quatro)	17,0
Rua Nicarágua (entre Rua Guaianacea e Beco de Oliveira)	04 (quatro)	17,0
Logradouros	Altura das Edificações	
	Afast. ou não afast. das divisas	
Logradouros	Nº de pav.	Alt.máx. (m)
	Situados em zona comercial 2 (ZC-2)	
Rua Nicarágua (entre Beco de Oliveira e Rua do Couto)	04 (quatro)	17,0
Demais logradouros	05 (cinco)	20,0
Logradouros	Altura das Edificações	
	Afast. ou não afast. das divisas	
Logradouros	Nº de pav.	Alt.máx. (m)
	Situados em zona de uso misto (ZUM)	
Rua Gruçai (entre Rua Cuba e Rua Costa Rica)	03 (três)	14,0
Rua Guatemala (entre Rua do Couto e Rua Jequiriça)	03 (três)	14,0
Rua Ingaí (entre Rua Cuba e Rua Guatemala)	03 (três)	14,0
Rua Jacurutã (entre Rua Cuba e Rua Guatemala)	03 (três)	14,0
Demais logradouros	04 (quatro)	17,0

Logradouros	Altura das Edificações		Afast. ou não afast. das divisas
	Nº de pav.	Alt.máx. (m)	
Situados em zona predominantemente industrial 1 (ZPI-1)			
Todos os logradouros	02 (dois)	11,0	

ANEXO VIII

ÍNDICE DE APROVEITAMENTO DE ÁREA (IAA)

Localização	N.º de pavimentos	IAA
Área de Especial Interesse da Igreja N. S. da Penha	02 (dois)	1,5
	03 (três)	2,0
	04 (quatro)	2,0
	05 (cinco)	2,5
	galpão	1,25
Zona Residencial Multifamiliar (ZRM) (exceto a Área de Especial Interesse da Igreja N. S. da Penha)	03 (três)	2,0
	04 (quatro)	2,5
	05 (cinco)	3,0
	06 (seis)	3,5
	07 (sete)	4,0
Zona Comercial 1 (ZC-1) (exceto a Área de Especial Interesse da Igreja N. S. da Penha)	06 (seis)	3,5
	07 (sete)	4,0
	galpão	1,25
Zona de Uso Misto (ZUM) (exceto a Área de Especial Interesse da Igreja N. S. da Penha)	03 (três)	2,0
	04 (quatro)	2,5
	galpão	1,25
Zona Predominantemente Industrial 1 (ZPI-1) (exceto a Área de Especial Interesse da Igreja N. S. da Penha)	02 (dois)	1,5
	galpão	1,25
Zona Predominantemente Industrial 2 (ZPI-2)	PA n.º 7447 e	PA 7646

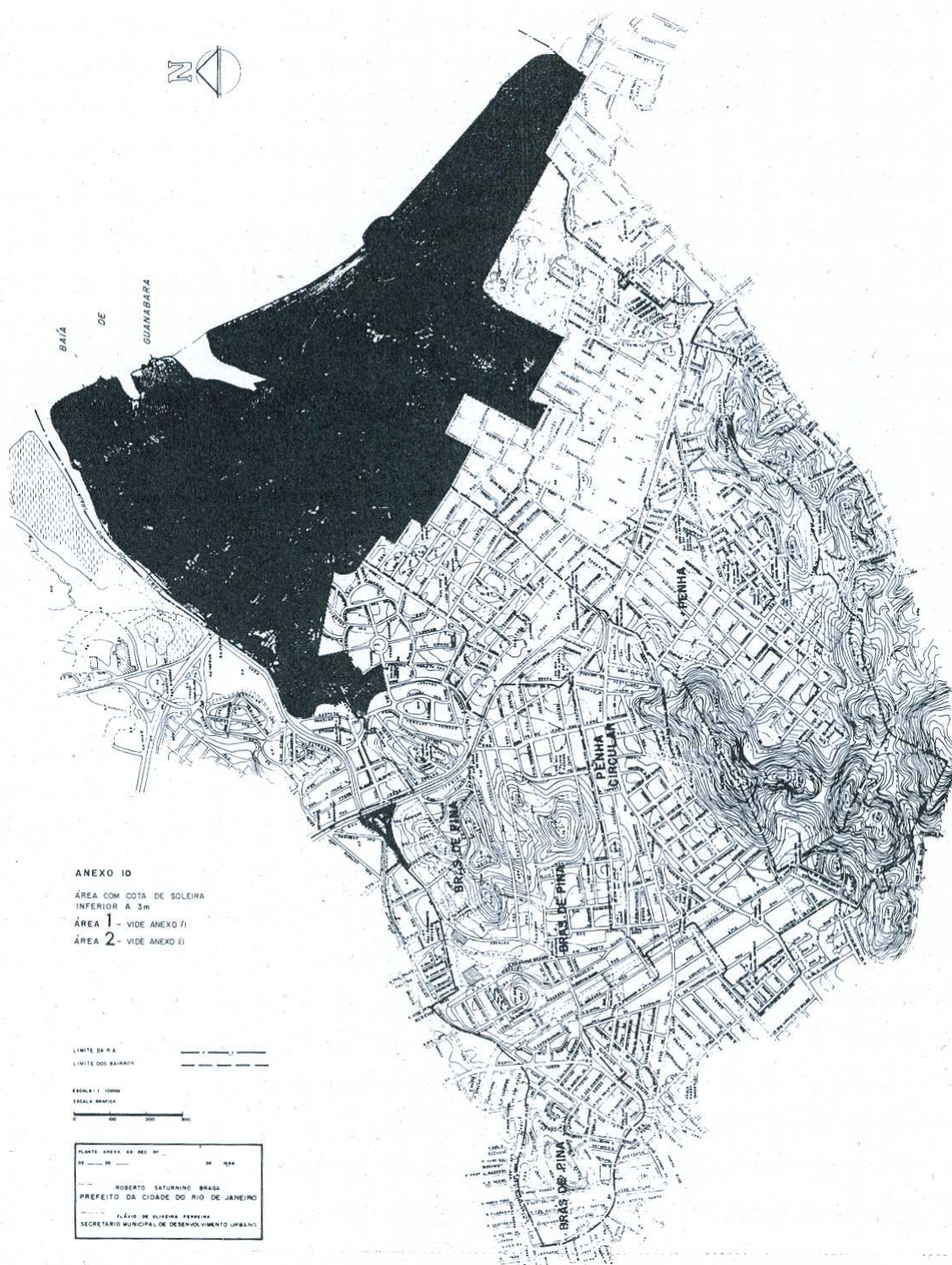
ANEXO IX

ALTURA DAS EDIFICAÇÕES E ÍNDICE DE APROVEITAMENTO SEGUNDO ART. 30 DESTE DECRETO

Logradouros	Padrões	Alturas Permitidas				IAA
		Não Afast. das Divisas		Afast. das Divisas		
		N.º de Pav.	Alt. Máx. (m)	N.º de Pav.	Alt. Máx. (m)	
Av. Lobo Júnior (entre Av. Brasil e Rua Coimbra)		4	17	4	17	2,5
Av. Lobo Júnior (entre Rua Coimbra e RFFSA)		5	20	6	23	3,7
Av. Brás de Pina (entre Rua Dionísio e Rua Líbia)		5	20	9	31	5,0
Av. Brás de Pina (entre Praça Rubey Wanderley e Av. São Félix)		5	20	9	31	5,0
Av. Meriti (entre Av. São Félix e Praça Rubey Wanderley)		5	20	9	31	5,0
Estrada do Quitungo (entre Rua Brasília e Praça Rubey Wanderley)		5	20	9	31	5,0
Estrada Vicente de Carvalho (entre Av. Brás de Pina e Rua Antonio Braune)		5	20	9	31	5,0
Rua Bento Cardoso		5	20	9	31	5,0
Rua Itabira (até a Estrada do Quitungo)		5	20	9	31	5,0

ANEXO X

ÁREA COM COTA DE SOLEIRA INFERIOR A 3m



ANEXO XI

DESCRIÇÃO DAS ÁREAS EM COTA DE SOLEIRA INFERIOR A 3m (metros)

1 - Área limitada pela foz do rio Irajá, na Baía de Guanabara e, por sua orla até o prolongamento do alinhamento da Rua Pirangi, seguindo por este prolongamento até a Avenida Brasil, por esta (incluída apenas o lado par, até a Rua Nair (excluída), desta pela Avenida Brasil (incluída) até o limite da Estação de Tratamento de Esgotos da Penha (excluída) desta até o prolongamento do alinhamento da Rua Afonso Ribeiro e por este prolongamento até o início da Rua Costa Rica, por esta (incluído apenas o lado par) até o entroncamento da Rua do Couto

desta até a Rua Moreira de Vasconcelos (incluída), desta até o entroncamento da Rua Montevideú, desta (incluído apenas o lado ímpar) até o entroncamento da Rua Cuba, desta até o entroncamento da Rua Conde de Agrolongo, desta até o entroncamento da Rua Guatemala desta (incluído apenas o lado par) até a Praça Antonio José de Almeida (incluída) desta até o entroncamento da Rua Mafra com Avenida Luzitania, desta até o entroncamento da Avenida Camões, desta até o entroncamento da Rua Cuba, desta (incluído apenas o lado par) até o entroncamento da Rua Timboim com a Rua Gurupema (incluída), desta até o entroncamento da Rua Ourique (incluída) até o entroncamento da Rua Taborari, desta até a Rua da Irmandade, desta até a Rua Umariapiá (incluída) desta até o entroncamento da Rua Piricumã, desta até o entroncamento da Rua Tailândia (incluída apenas o lado par), desta até o entroncamento com a Avenida Arapogi, desta até o entroncamento com a Avenida Antenor Navarro (excluída), desta até a Rua Pindaí (incluída), desta até a Rua Japegoá (incluída), Rua Marari, incluída, da Rua Japegoá até a Rua Patú (incluída) desta até a Avenida Antenor Navarro (excluída), desta até a Avenida Schultz Wenk (incluído apenas o lado par), atravessa a Avenida Brasil pelo canal do rio Irajá até a sua desembocadura.

2 – Área limitada pela Rua Bertioga (excluída) com a Estrada do Quitungo; por esta (incluída) até a Rua Anequirá; desta (excluída) até o leito do Rio Irajá; pelo leito deste, até a Rua Itabira (incluída), por esta até a Estrada do Quitungo (incluída); por esta até a Rua Angicos (excluída); desta até a Rua Jaboti (excluída); desta até o ponto de encontro da Rua Bertioga com a Estrada do Quitungo.

ANEXO XII

ESTACIONAMENTO E GUARDA DE VEÍCULOS

EDIFICAÇÕES		PROPORÇÕES	UNIDADE DE PROPORÇÃO	
Unidade residencial de edificação multifamiliar ou mista	Unidade com área útil	até 120m ² (incluído)	1:1	vaga por unidade
		120m ² a 180 m ² (incluído)	2:1	
		maior 180 m ²	3:1	
Hotel / similares		1:4	vaga por quarto	
Sala comercial		1:50	vaga por m ² de área útil das unidades	
Lojas		1:50		
Sede administrativa de empresas		1:50		
Edificação industrial		Artigo 155 *		
Edificação para armazenagem				
Estabelecimento hospitalar (hospital, ambulatório, clínica, etc.)		Artigo 154 *		
Asilo, pensionato, internato		1:200	vaga por m ² de área útil dos locais destinados ao público ou	
Cinema, teatro, auditório		1:80		
Estádio e ginásio esportivo		1:50		
Restaurante, churrascaria, boate, com área maior que 120 m ²		1:20		

Supermercado / similares		1:40	a venda
Templo, local de cultos religiosos		1:100	
Clube social e recreativo (excluídos estádios e ginásios)		1:100	
Parque de diversões, circo		1:25	vaga por m ² de área de terreno **
Edificação para ensino	Primeiro e Segundo grau	1:1	vaga por sala de aula
	Superior	5:1	
	Em geral	2:1	

* Decreto 322 de 3 de março de 1976

** não computada a área de estacionamento

ANEXO XIII

(Anexo XIII com redação dada pelo Decreto 8320, de 29-12-1988)

1) PENHA

Centro Cívico Leopoldinense

Rua Quito n.º 62

Rua Macapuri n.º 67

GREIP (Grêmio Recreativo, Esportivo e Educacional dos Industriários da Penha)

Rua Santa Engrácia s/n.º (Conjunto IAPI)

LESPAN (Liga de Esportes do Arsenal de Marinha)

Avenida Brasil n.º 10.500

Casa do Marinheiro

Avenida Brasil n.º 10.500

Cortume Carioca Social Clube

Rua Conde de Agrolongo n.º 959

Associação Atlética Trinta de Maio

Rua Bernardo Figueiredo n.º 170

Rua Associação Atlética De Millus

Rua Cuba n.º 249

2) PENHA CIRCULAR

Coimbra Esporte Clube

Avenida Camões n.º 472

3) BRÁS DE PINA

Brás de Pina Country Clube

Praça Anhangá n.º 112

Suruí Atlético Clube

Rua Suruí n.º 280

Guarany F. C.

Rua Guaíba n.º 88.*

ANEXO XIV

ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DA "FAZENDINHA"

